



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

Rua Bandeirantes, 1578 - Bairro: Centro - CEP: 85980-000 - Fone: (44)3642-0650 - Email: prgra01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001048-25.2018.4.04.7017/PR

AUTOR: MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR

RÉU: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de demanda sob o rito comum movida pelo **MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR** em face da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, objetivando, em síntese, assegurar a participação efetiva do autor nos processos administrativos relacionados à identificação e demarcação de terras indígenas na região dos Municípios de Guaíra e Terra Roxa, no Estado do Paraná, instaurados pelas Portarias n. 136/PRES, de 06/02/2009, e n. 139/PRES, de 17/02/2014.

A inicial foi distribuída em 16/05/2017 na Justiça Federal do Distrito Federal (DF), sob o n. 22169-05.2017.4.01.3400.

O autor articulou requerimento de tutela de urgência acompanhado dos seguintes pedidos:

Diante de todo o exposto, requer que seja concedida tutela de urgência ora pleiteada (item V), a fim de determinar a ré (FUNAI) que se abstenha (suspenda) de praticar qualquer ato, interno ou externo, relativo ao procedimento de qualificação, identificação e delimitação de terra indígena no território do município Autor; sob pena da incidência de multa diária em face da Ré em valor a ser determinado por esse d. Juízo, até que lhe sejam disponibilizadas as informações requeridas nos documentos anexos, ou seja, emissão de certidão circunstanciada dando conta: I) todos os documentos, laudos, relatórios, atas de reuniões, fotos, gravações produzidas no âmbito do Grupo Trabalho constituído pelas Portarias Funai n. 136/PRES/2009 e 139/PRES/2014; II) a versão preliminar do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) elaborado pelo respectivo Grupo de Trabalho da Funai constituído pelas Portarias Funai n. 136/PRES/2009 e 139/PRES/2014.

(...)

Requer, ao final, a procedência integral da demanda para que a Ré seja compelida:

a) a expedir certidão circunstanciada da Funai dando conta: (I) todos os documentos, laudos, relatórios, atas de reuniões, fotos, gravações produzidas no âmbito do Grupo Trabalho constituído pelas Portarias Funai n. 136/PRES/2009 e 139/PRES/2014; (II) a versão preliminar do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) elaborado pelo respectivo Grupo de Trabalho da Funai constituído pelas Portarias Funai n. 136/PRES/2009 e 139/PRES/2014;

b) a garantir aos autores o amplo e irrestrito acesso a todas as documentações inerentes ao processo de demarcação da terra indígena Tekoha Guasu Guavira, especialmente os estudos,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

dados, relatórios (preliminares ou definitivos), atas de reuniões e etc;

Requer, por fim, a declaração de nulidade de todos os atos administrativos, até então praticados pela Funai, sem a participação do Autor, especialmente os praticados pelos grupos técnicos das portarias n.136/2009, 139/2014 e 46/2017, bem como que seja garantido o direito dos autores de participação efetiva com direito a manifestação e indeferimento (voz e voto) no procedimento demarcatório da suposta terra indígena, notadamente nos grupos técnicos, desde o início e não na última fase dos estudos técnicos, ou seja, desde a criação do primeiro grupo técnico (§ 1º do art. 2º do Dec. 1775/96), com fulcro no regime jurídico constitucional, expresso na salvaguarda institucional da alínea t (condicionante XIX) do inciso II do acórdão proferido no julgamento da Petição 3.388/RR (Raposa Serra do Sol), rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 1º.7.2010 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda na 1ª Vara Federal de Brasília a FUNAI se manifestou sobre o pedido liminar. Alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir, porque a autarquia ré tem assegurado ao Autor efetiva participação no processo administrativo. No mérito, disse cumprir a Lei de Acesso à Informação e que a participação do Município no procedimento administrativo tem seguido os ditames do Decreto nº 1.775/96 e da Portaria nº 2.498/2011 (evento 1, PROCJUDIC2, fls. 74/87 na numeração da autuação em papel).

Após, a Juíza Federal do Distrito Federal declinou da competência para o Juízo Federal de Guaíra/PR, afirmando que "*Em casos que tais, em que se discute a nulidade do Processo Administrativo de Identificação e Demarcação de Terra Indígena, a jurisprudência do TRF1, ainda sob a vigência do CPC/73, consolidou-se no sentido de que o juízo da situação do imóvel possui competência absoluta para julgar as ações da espécie, porquanto 'o efeito jurídico decorrente de eventual reconhecimento será a nulidade do título de propriedade, motivo pelo qual a ação está fundada em direito real sobre imóvel, a atrair a regra do art. 95 do CPC, devendo ser reconhecido como competente o juízo da situação do bem' "*

O autor interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, o qual encontra-se concluso desde 15/09/2017, sem concessão de efeito suspensivo (evento 3).

Na decisão do evento 4 este Juízo Federal reconheceu a competência absoluta da 1ª Vara Federal de Guaíra/PR, com fundamento no art. 47 do CPC; determinou a intimação do autor para emendar a petição inicial e incluir o Município de Terra Roxa/PR no polo passivo da demanda; determinou a intimação do MPF para atuar no feito como fiscal da ordem jurídica; e designou audiência de conciliação para o dia 03/08/2018, às 14h.

A audiência de conciliação restou frustrada porque a FUNAI não compareceu ao ato (evento 39)

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento da tutela de urgência; pela extinção do feito sem resolução do mérito pela falta de interesse processual ou, sucessivamente, pelo julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I, do CPC. Requereu, ainda, a aplicação de multa por litigância de má-fé ao autor (evento 38).

O Município de Guaíra emendou a inicial, requerendo a inclusão do Município de Terra Roxa no polo passivo (evento 52).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guairá

A Procuradoria da FUNAI enviou e-mail à Secretaria do Juízo informando que não compareceu à audiência de conciliação por uma falha interna de comunicação (evento 53).

A decisão do ev. 57: (a) acolheu a emenda à inicial do ev. 52; (b) corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (c) afastou a preliminar de interesse de agir; (d) indeferiu a tutela de urgência postulada na inicial; (e) determinou a inclusão do Município de Terra Roxa/PR no polo passivo.

O MPF informou não ter provas a produzir e reiterou o pedido de litigância de má-fé (ev. 64).

A FUNAI apresentou contestação no ev. 70, defendendo que o autor não possui interesse de agir, uma vez que disponibilizou integralmente cópia do Processo Administrativo em trâmite junto à autarquia (PA nº 08620.020333/2015-46). No mérito, alega que vem observando fielmente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, finalidade, eficiência e da publicidade, assegurando ao autor acesso aos documentos na forma da legislação.

O Município de Terra Roxa contestou no ev. 73, alegando que não lhe compete "*conferir ao Município de Guairá a ampla participação no processo administrativo demarcatório*", entendendo que o Município de Terra Roxa não é parte legítima para compor a lide.

O indeferimento liminar foi mantido pelo TRF da 4ª Região junto ao Agravo de Instrumento n. **5036834-35.2018.404.0000**, julgado na Sessão de 12/02/2019 (eventos 80 e 94).

A decisão do ev. 95 determinou a conclusão dos autos para sentença.

No entanto, a decisão do evento 108 reconheceu a conexão com a ACP n. 5001076-03.2012.404.7017 e determinou a redistribuição do feito ao Juízo Federal, que acolheu a competência na decisão do evento 111.

Foi proferida decisão saneadora no ev. 113, ocasião em que: (a) foi rejeitada a alegação de falta de interesse de agir do ev. 70; (b) foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Terra Roxa; (c) foi determinada a produção de prova documental e oral.

Houve designação de audiência para os dias 18/07/2017, 24/07/2019 e 25/07/2019 (ev. 142).

Em atendimento ao despacho do evento 113, que determinou que a FUNAI junte aos autos todo tipo de relatório, ficha, anotação de campo (ainda que manuscrito ou rascunho), atas internas de debates ou qualquer espécie de documento relativo as atividades dos Grupos Técnicos designados pelas Portarias ns. 136/2009 e 139/2014, a área técnica da autarquia disponibilizou acesso aos Processos Funai nºs 08620.010333/2015-46,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

08620.007859/2018-91 (docs. referente aos estudos de natureza fundiária) e 08620.001034/2017-82 (docs. referente aos estudos cartográficos), e o NUP n. 00760.000118/2016-10 que trata da ACP nº 5001076-03.2012.4.04.7017, onde há documentos referentes ao procedimento administrativo, conforme se observa nos eventos 187 a 194.

Na audiência de 18/07/2019 (ev. 208) foram tomados os testemunhos de LÚCIO TADEU MOTA, historiador da Universidade Estadual de Maringá; SÔNIA REGINA LUCIANO, historiadora da Universidade Estadual de Maringá; WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, historiador da Universidade Estadual de Maringá; MARCOS RAFAEL NANNI, engenheiro agrônomo da Universidade Estadual de Maringá e MARCELO LUIZ CHICATI, engenheiro agrônomo colaborador. No mesmo ato foi determinada a oitiva de VALÉRIA SOARES DE ASSIS.

Em 24/07/2019 (ev. 226), foram ouvidas as testemunhas URBANO GUZZO, técnico agrícola; GIANCARLO BURIGO, engenheiro agrônomo e VALÉRIA SOARES DE ASSIS, professora universitária do curso de comunicação da UEM.

Na audiência de 25/07/2019 (ev. 237), foram ouvidos NEWTON MACHADO BUENO, servidor público da FUNAI; CARLOS ROBERTO RAMPIM, engenheiro agrônomo; FERNANDO VOLPATTO MARQUES, engenheiro agrônomo; e VAGNER JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, agricultor. No mesmo ato foi homologada a desistência da oitiva de MARCIO JOSÉ ALVIM DO NASCIMENTO.

Em nova audiência realizada em 28/08/2019 (ev. 270), foram ouvidas as testemunhas DIOGO DE OLIVEIRA, antropólogo assistente, servidor da FUNAI e MARINA VANZOLINI FIGUEIREDO, antropóloga coordenadora do Grupo Técnico. Ainda, foi dispensada a oitiva da testemunha CAMILA SALLES e determinada a comunicação à Corregedoria-Geral da AGU da ausência à audiência do procurador Sérgio Luiz Rodrigues da Silva. No ato, por fim, foi declarada encerrada a instrução processual e concedido prazo para as partes apresentarem alegações finais.

O MPF, no evento 276, requereu intimação para apresentação de alegações finais após manifestação das partes, com base no art. 179, I, do CPC, o que foi deferido na decisão do ev. 283.

A FUNAI apresentou alegações finais no ev. 279. Em preliminar, requereu a reconsideração da determinação de expedição de ofício à Corregedoria-Geral da AGU. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial, alegando que o município tinha conhecimento do processo de delimitação e que a participação é facultativa.

O Município de Guaíra apresentou suas alegações finais no ev. 280, defendendo que no caso Raposa Serra do Sol o STF decidiu que a participação dos entes federativos é obrigatória e deve ser efetiva, requerendo a nulidade de todos os atos da FUNAI quanto à elaboração do RCID pelos profissionais designados pelas Portarias nºs 136/2009, 139/2014 e 46/2017, ante a inexistência de participação com voz e voto dos entes afetados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

O Município de Terra Roxa não se manifestou (ev. 281).

O MPF, em suas alegações finais do ev. 286, reiterou o teor dos pareceres juntados nos eventos 38, 64 e 91, pugnando pela rejeição do pedido inicial e pela aplicação de multa por litigância de má-fé.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. Fundamentação

As preliminares levantadas nas contestações já foram devidamente analisadas na decisão saneadora do ev. 113.

Passo a deliberar acerca de duas questões processuais pendentes.

2.1. Exclusão do Município de Terra Roxa da lide

Verifico que o Município de Terra Roxa ainda se encontra no polo passivo da demanda, apesar da decisão do ev. 113 ter acolhido a preliminar de ilegitimidade e determinado sua exclusão do feito.

Cumpra-se aquela decisão, retificando-se a autuação e excluindo o Município de Terra Roxa/PR da lide, deixando a Secretaria de efetuar novas intimações deste ente.

2.2. Pedido de reconsideração da determinação de expedição de ofício à Corregedoria-Geral da AGU

Indefiro o pedido de reconsideração formulado nas alegações finais do ev. 270.

Os argumentos trazidos pelo procurador de que estava de férias na data da audiência em que se ausentou devem ser levados diretamente ao órgão corregedor, caso seja intimado para prestar esclarecimentos, considerando que o próprio procurador federal reconheceu que *"por um lapso de nossa parte não solicitamos ao setor administrativo que indicasse outro procurador para o ato"*.

Ainda, tenho que a justificativa a este juízo para a ausência na audiência deveria ser anterior ao ato, e não posterior, como foi realizado.

Assim, indefiro o pedido e mantenho a determinação do item 2 da audiência do ev. 270.

2.3. Mérito

Os pedidos formulados na inicial pelo Município de Guaíra/PR podem ser resumidos da seguinte forma:

(1) que a FUNAI seja compelida a *exibir "todos os documentos, laudos, relatórios, atas de reuniões, fotos, gravações produzidas no âmbito do Grupo de Trabalho*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guairá

constituído pelas Portarias FUNAI nº 136/PRES/2009 e 139/PRES/2014";

(2) o acesso "a versão preliminar do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) elaborado pelo respectivo Grupo de Trabalho da Funai";

(3) o acesso "a todas as documentações inerentes ao processo de demarcação da terra indígena Tekoha Guasu Guavira, especialmente os estudos, dados, relatórios (preliminares ou definitivos), atas de reuniões e etc;

(4) a declaração de nulidade de todos os atos administrativos, até então praticados pela Funai, sem a participação do Autor, especialmente os praticados pelos grupos técnicos das portarias n. 136/2009, 139/2014 e 46/2017, bem como que seja garantido o direito dos autores de participação efetiva com direito a manifestação e indeferimento (voz e voto) no procedimento demarcatório da suposta terra indígena, notadamente nos grupos técnicos, desde o início e não na última fase dos estudos técnicos, ou seja, desde a criação do primeiro grupo técnico.

Com efeito, a demarcação de terras indígenas constitui procedimento disciplinado em nível constitucional e legal. A esse respeito, o art. 231, *caput*, da CF/1988, o art. 67 do ADCT e os arts. 19 e 25 do Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/1973) dispõem que:

CF/1988:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

ADCT:

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Lei n.º 6.001/1973:

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal [de 1967, após a EC 01/1969], independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

Com a finalidade de disciplinar o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, nos termos do art. 19 da Lei 6.001/73, foi editado o Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que estabeleceu as seguintes fases procedimentais:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

Art. 8º O Ministro de Estado da Justiça expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis.

Mais recentemente, após o precedente histórico do Supremo Tribunal Federal na Petição nº 3.388 (caso Raposa Serra do Sol), o Ministério da Justiça elaborou a **Portaria MJ n. 2.498/2011**, estabelecendo regras acerca da intimação dos entes federados cujos territórios se localizam nas áreas em estudo para identificação e delimitação de terras indígenas, nos seguintes termos:

Art. 1º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI determinará a intimação dos entes federados cujos territórios se localizam nas áreas em estudo para identificação e delimitação de terras indígenas, por via postal com aviso de recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação da designação do grupo técnico especializado, nos termos do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 1996.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

Parágrafo único. A intimação deverá conter:

I - informação quanto à constituição do grupo técnico especializado e a natureza dos estudos de identificação e delimitação de terras indígenas;

II - indicação do prazo de 20 (vinte) dias para designação de técnicos para participação no levantamento fundiário de caracterização da ocupação não indígena;

III - informação da continuidade do processo independentemente da designação de representantes; e

IV - outras informações consideradas pertinentes pela FUNAI.

*Art. 2º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, a FUNAI determinará nova intimação dos entes federados de que trata o art. 1º, por via postal com aviso de recebimento, para fins de contestação da área sob demarcação, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado e de sua afixação na sede da Prefeitura Municipal, em conformidade ao disposto no § 7º do art. 2º do **Decreto nº 1.775, de 1996**.*

Parágrafo único. A intimação de que trata o caput deverá conter:

I - cópia do relatório circunstanciado, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área; e

*II - informação quanto à faculdade de pleitear indenização, prestar informações sobre a área objeto de delimitação, ou demonstrar vícios, totais ou parciais, no procedimento demarcatório, nos termos do § 8º do art. 2º do **Decreto nº 1.775, de 1996**.*

Art. 3º No decorrer dos trabalhos de identificação e delimitação a FUNAI realizará reunião com representantes e técnicos dos entes federativos, com o fim de prestar informações sobre os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena e coletar dados de natureza técnica.

Art. 4º A falta de intimação nos termos dos arts. 1º a 2º desta Portaria será suprida nas hipóteses de participação do ente federado no procedimento de identificação e delimitação por meio da designação formal de técnicos, oferecimento de contestação ou prática de qualquer outro ato processual.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo da validade das fases iniciadas anteriormente a sua vigência.

Esta, portanto, é a base legislativa que serve de substrato à análise dos pedidos formulados na inicial.

No que se refere à tese jurídica levantada pelo ente municipal, tomo a liberdade de transcrever trecho da decisão do ev. 57, que indeferiu o pedido de tutela de urgência:

*No que tange à plausibilidade jurídica, mister se faz pontuar desde logo **que é direito do Município participar do processo administrativo de identificação e delimitação de terra indígena, conforme reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol:***

18. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS QUE SE COMPLEMENTAM. Voto do relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico-cultural da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do Ministro Menezes Direito e deslocadas, por iniciativa deste, para a parte dispositiva da decisão. Técnica de decidibilidade que se adota para conferir maior teor de operacionalidade ao acórdão.

(...)

II) por maioria de votos, julgar a ação parcialmente procedente, nos termos dos fundamentos e salvaguardas institucionais constantes do voto do Relator, Ministro Carlos Ayres Britto, mas sob complemento de tais salvaguardas institucionais a partir do voto-vista do Ministro Menezes Direito e colegiadamente ajustadas em sua redação final. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, que julgava totalmente improcedente a ação, e Marco Aurélio, que suscitara preliminar de nulidade do processo e, no mérito, declarava a ação popular inteiramente procedente. Declarada, então, a constitucionalidade da demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e afirmada a constitucionalidade do procedimento administrativo-demarcatório, sob as seguintes salvaguardas institucionais majoritariamente aprovadas:

a) omissis.

(...)

t) é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, situadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento.

A expressão "observada a fase em que se encontra o procedimento", constante da salvaguarda da alínea "t", é esclarecida pelo seguinte trecho dos debates entre os Ministros:

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO: Então vamos incluir; Vossa Excelência redigirá então esse item.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Então, redijo.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO: Seria o último item, logo depois do item xviii, seria o xix, em que se assegurará a efetiva participação dos entes federativos durante todo o processo demarcatório.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - E que essas condições são aplicáveis também aos procedimentos demarcatórios eventualmente em curso.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO: Em curso. Claro, para evitar qualquer risco de inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) -Ai, eu não sei porque se isso implicaria um voltar à estaca zero. Não sei, Excelência. Não é melhor "doravante"?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Na fase em que se encontra, não é?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Na fase em que se encontra. Pronto. Está bom. Eu farei isso.

Portanto, ficou assentada a possibilidade de o ente federado tomar parte do procedimento administrativo de identificação e delimitação de terra indígena, regra esta cuja aplicação foi



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

determinada pelo Supremo com efeito ex nunc, nos processos administrativos em trâmite quando da publicação do acórdão Raposa Serra do Sol ou iniciados após esse marco.

A Portaria nº 2.498/2011 foi editada pela FUNAI para regulamentar a salvaguarda referente à participação dos entes federados, estipulada pelo Supremo Tribunal Federal. Tal normativa dispõe o seguinte:

(...)

O Decreto nº 1.775/96, a seu turno, regulamenta o procedimento de identificação e demarcação de terras indígenas e igualmente trata da participação dos entes federados:

(...)

Compilando o Decreto nº 1.775/96 e a Portaria nº 2.498/2011 no que interessa à controvérsia colocada nestes autos, tem-se o seguinte:

(i) a participação do Município será assegurada pela notificação da FUNAI acerca da constituição do grupo técnico responsável pela identificação da área passível de demarcação (art. 1º da Portaria nº 2.498/2011);

(ii) o Município poderá indicar técnicos para acompanhar o levantamento fundiário (art. 2º, § 5º, do Decreto nº 1.775/96 e art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Portaria nº 2.498/2011);

(iii) o ente federado será informado pela FUNAI sobre o andamento do processo administrativo, através de reuniões com representantes e técnicos, com o fim de prestar informações sobre os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena e coletar dados de natureza técnica (art. 3º da Portaria nº 2.498/2011);

(iv) quando forem concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico da FUNAI elaborará o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação - RCID (art. 2º, § 6º do Decreto nº 1.775/96);

(v) O RCID será submetido ao titular da FUNAI (art. 2º, §§ 6º e 7º, do Decreto nº 1.775/96);

(vi) desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a aprovação do RCID, poderão os Estados e Municípios em que se localize a área sob demarcação, bem como os demais interessados, apresentar à FUNAI razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do RCID. Esse direito ao contraditório será instrumentalizado pela notificação da constituição do grupo técnico, como visto acima, e pela remessa de cópia do RCID, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, cuja publicação deverá ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel (art. 2º, §§ 7º e 8º, do Decreto nº 1.775/96 c.c. art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Portaria nº 2.498/2011);

(vii) colhidas as manifestações dos interessados e dos entes federados, ou passado o prazo para tanto, a FUNAI encaminhará o procedimento ao Ministro da Justiça, que poderá declarar a terra indígena por portaria, determinar diligências complementares ou reprovar o relatório e determinar o retorno dos autos à FUNAI (art. 2º, §§ 9º e 10º do Decreto nº 1.775/96);

(viii) a demarcação será homologada mediante Decreto (art. 5º do Decreto nº 1.775/96);



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guairá

(...)

Em vista de tudo que acima foi relatado, é possível afirmar, em juízo de cognição sumária, que a FUNAI tem permitido ao Município de Guairá participar do procedimento. No entanto, o Município não atendeu aos vários convites para reuniões e não indicou assistente técnico para acompanhar o procedimento e as atividades de campo.

Por outro lado, em vários momentos distintos o Município agiu na busca da suspensão ou da anulação do processo administrativo, seja perante a FUNAI, junto ao Ministério da Justiça e agora junto ao Poder Judiciário. Inclusive a tentativa de suspensão do processo administrativo feito pela Federação da Agricultura do Paraná na ação acima citada, aparentemente ocorreu com a ciência do Município, tanto que cita o respectivo julgado em sua petição inicial.

(...)

Em conclusão: tem sido franqueada a efetiva prestação de informações ao Município de Guairá e lhe tem sido concedidas oportunidades para participar do procedimento de identificação e delimitação da terra indígena em estudo, não havendo que se falar, pelo que consta dos autos até o momento, em ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.

(...)

Em que pese os bem lançados fundamentos utilizados quando da análise do pedido liminar pelo magistrado VALTER SARRO DE LIMA (ev. 57), tenho que as provas colhidas no decorrer da instrução foram esclarecedoras e trouxeram uma visão mais detalhada da forma e do andamento do processo utilizado pela FUNAI no procedimento de demarcação deflagrado pelas Portarias ns. 136/PRES, de 06/02/2009, e n. 139/PRES, de 17/02/2014, ensejando uma revisão daquela decisão e uma análise mais aprofundada do processo como um todo à vista da legislação e precedentes existentes sobre o tema.

Vale enfatizar, inicialmente, que o processo de demarcação de terras indígenas envolve direito de propriedade de diversos proprietários, rurais e urbanos, além de poder interferir em terras pertencentes aos entes municipais, estaduais e da União, de modo que a **sua validade depende de um processo administrativo adequado e que observe rigorosamente a legislação, assegurando plenamente o contraditório, a ampla defesa e demais princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicados aos processos administrativos em todos os seus termos.**

Quanto ao devido processo legal, a cláusula do *due process of law* submete-se tanto a um viés formal (procedimento, rito), quanto a um enfoque substancial ('justa causa' para a restrição a direitos fundamentais).

Registro, por oportuno, os seguintes preceitos da Lei Fundamental:

Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

*Art. 5º, LV - aos **litigantes**, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Reporto-me também à lição de Canotilho:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

"Processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade.

Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para a aplicação de penas privativas da vida, da liberdade e da propriedade.

Dito por outras palavras: due process equivalente ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves (...) o due process of law pressupõe que o processo legalmente previsto para a aplicação de penas seja ele próprio um processo devido, obedecendo aos trâmites procedimentais formalmente estabelecidos na Constituição ou plasmados em regras regimentais das assembléias legislativas." (José Joaquim Gomes Canotilho. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7ª ed. Almedina, p. 493)

Sob o enfoque material, portanto, a restrição a direitos fundamentais, tal como o da **propriedade** no caso em apreço, deve observar rigorosamente o devido processo legal e assegurar a todos os litigantes os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, independentemente de quem sejam os beneficiados ou prejudicados, **pois o fato de se tratar se de processo administrativo de demarcação de terras não exclui a observância das regras constitucionais asseguradoras do direito de defesa.**

Dito isso, e por ser extremamente pertinente à questão em apreço, em conjunto com a legislação acima transcrita, colaciono trechos extraídos dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso **Raposa Serra do Sol** (Pet. n. 3.388), em que estes fazem considerações extremamente relevantes acerca da necessidade de **participação efetiva dos Estados e Municípios** abrangidos pela área a ser demarcada:

(...)

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO: (...)

A manifestação dos entes federativos cujos territórios forem abrangidos pela terra indígena não pode ser meramente facultativa, porém obrigatória, e deve ocorrer sobre o estudo de identificação, sobre a conclusão da comissão de antropólogos e sobre o relatório circunstanciado do grupo técnico (art. 2º, § 6º), sem prejuízo do disposto no § 8º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96.

(...)

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA: (...)

Dá-se, contudo, que na espécie vertente, os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo n. 889/1993 demonstram, à saciedade, que o Estado de Roraima teve participação ampla, direta e objetiva naquele desempenho. (...)

Tudo isso demonstra não desrespeito, mas absoluto respeito ao ente federado, como, de resto, haveria mesmo de acontecer, em face da autonomia política do Estado membro (art. 18 da Constituição) que se exerce exatamente num território delimitado. Nem se há de imaginar que se poderia ter demarcação de tão graves conseqüências para um ente federado sem se lhe permitir a participação ativa a demonstrar o que pretenda quanto aos fatos inerentes a uma área, cuja especificidade de regime jurídico que passa a incidir destoa inclusive da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

autonomia política da pessoa estadual.

Tanto foi devidamente demonstrado na espécie. O que não se pode é confundir respeito ao ente estadual com atendimento incontinenti e afirmativa de sua pretensão em detrimento dos ditames constitucionais. Respeito não diz com imperioso atendimento aos pleitos estaduais apresentados. No presente caso, os pedidos formulados pelo Estado de Roraima, especialmente aqueles relativos à forma descontínua de demarcação de terras indígenas não foi acolhido pela motivação exposta pelos órgãos encarregados de resolver a questão, com base na legislação vigente, conforme amplamente comprovado nos autos.

Nem há dúvida que o ente federado deveria - deve sempre e em qualquer caso - participar, necessária e diretamente, de todo procedimento que se imponha em termos de demarcação de áreas reservadas aos indígenas em obediência ao devido processo constitucional-federativo. E tanto se impõe por força do princípio federativo, que se efetiva pelo princípio da autonomia política do ente federado sobre o seu território. Mas há comprovação de que tanto foi exatamente o se observou no caso presente.

(...)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) (...)

Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência vai me desculpar, mas, à guisa de provocação, para que Vossa Excelência possa eventualmente contemplar no voto, até como um processo mnemônico, apenas para compartilhar, acho que este é um ponto extremamente delicado. Não estamos a falar apenas deste caso, como já ficou demonstrado, mas definindo, de alguma forma, o quadro demarcatório que deve vigor a partir desta decisão. Extraír a participação do Estado e do Município desse processo é um tema bastante delicado, senão muito provavelmente inconstitucional.

(...)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: (...)

Daí a necessidade, Senhor Presidente, de rígido controle jurisdicional, quando regularmente provocado por quem se julgue injustamente lesado, do procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas - sem prejuízo da possibilidade, na fase administrativa do procedimento demarcatório, de prévia audiência pública, com ampla participação das unidades federadas interessadas -, em ordem a impedir que a autonomia institucional do Estado-membro venha a ser afetada em decorrência de substancial redução de sua base física, causada pelo arbitrário reconhecimento, como área indígena, de terras cuja ocupação não se ajuste aos parâmetros definidos no art. 231 da Constituição e, também, no Estatuto do Índio.

(...)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) (...)

A afetação do território de uma unidade federada precisa ter realmente um referencial jurídico sério. É preciso que, mais do que o direito de participação, de ser ouvido, se assegure lugar neste grupo aos Estados e Municípios afetados pela demarcação.

Entendo que a competência da União deve ser exercida com a participação efetiva dos Estados e Municípios abrangidos pela área a ser demarcada. Participação que, como consignado pelo Ministro Menezes Direito, é obrigatória, devendo ocorrer "sobre o estudo de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

identificação, sobre a conclusão da comissão de antropólogos e sobre o relatório circunstanciado do grupo técnico (art. 2º, § 6º), sem prejuízo do disposto no § 8º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96".

A previsão do art. 2º, § 8º, do Decreto nº 1.775/96 não é suficiente para abarcar todo o arcabouço constitucional que envolve a matéria.

O Decreto apenas refere o direito de manifestação e de apresentação de provas durante o procedimento demarcatório, não consignando expressamente o direito dos Estados e Municípios participarem da tomada de decisão do ato administrativo, ou de terem, pelo menos, seus argumentos analisados de forma fundamentada.

O Decreto 1.775/96, neste ponto, não pode deixar de ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal. Assim, à luz do princípio federativo, há que se garantir o direito dos Estados e dos Municípios envolvidos de participar efetivamente do processo administrativo demarcatório, devendo integrar o Grupo Técnico especializado designado pelo Órgão Federal para realizar o levantamento fundiário de que trata o decreto.

Ressalte-se que a participação dos Estados e Municípios na demarcação de Terras Indígenas não poderá ser meramente burocrática. Sua atuação deve ser garantida pelos princípios constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Como há muito enfatiza a doutrina constitucional, o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo, mas a uma "pretensão à tutela jurídica", como bem anotava Pontes de Miranda. (...)

Dessa forma, o direito dos Estados e Municípios de participar do processo demarcatório abrange o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão federal responsável pela demarcação, órgão que tem o dever de lhes conferir atenção, considerando, séria e detidamente, as razões apresentadas ao fundamentar sua decisão.

Além disso, faz-se necessário uma reformulação do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, com a elaboração de novas normas que incluam os Estados e Municípios nesse procedimento, em todas as suas fases.

Isso porque, toda a competência estabelecida pela Constituição, seja da União, dos Estados ou dos Municípios, tem que ser exercida em conformidade com o princípio da fidelidade à federação, decorrência lógica do princípio federativo.

Com efeito, o procedimento administrativo de demarcação das terras dos índios destaca a preocupação com os fundamentos antropológicos, étno-históricos, sociológicos, jurídicos, cartográficos e fundiários. Não podemos esquecer, todavia, dos aspectos políticos, econômicos e militares também envolvidos, que repercutem diretamente na própria estrutura da Federação.

Em razão disso, podemos afirmar que, no exercício de suas competências constitucionalmente determinadas, deve a União preservar a autonomia dos Estados-Membros e dos Municípios, dever que decorre do próprio Princípio Federativo. De igual modo, a ação dos Estados e Municípios é orientada pelo dever de fidelidade para com a União e de cooperação para com a realização dos objetivos da República. Destarte, cabe aos Entes da Federação se comportarem, no exercício de suas competências, com lealdade aos demais Entes. É o que a doutrina alemã chama de "Bundestreue" (Princípio da lealdade à Federação) ou "Prinzip des bundesfreundlichen Verhaltens" (Princípio do comportamento federativo amistoso) ou, de acordo com Peter Haberle, ""Bundesfreundlich" (Conduta favorável à organização federativa)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

(HABERLE, Peter. *El Estado Constitucional*, Universidad Nacional Autónoma de México: México, 2001, p. 264).

(...)

No caso das demarcações de terras indígenas, competência privativa da União, a aplicação do princípio da fidelidade à federação determina o direito de participação (direito de voz e voto) no procedimento demarcatório de terras indígenas, visando à efetivação dos direitos constitucionais dos índios brasileiros, mas garantindo que, diante de alternativas igualmente válidas de concretização desses direitos, seja escolhida a que melhor preserve o princípio federativo.

(...)

Chego, então, a essas conclusões, nas linhas básicas daquilo que foi defendido no voto do Ministro Ayres Britto, com os aditamentos do voto do Ministro Menezes Direito, inclusive para explicitar que a competência da União para a demarcação das terras indígenas tem que ser exercida em conformidade com o princípio da fidelidade à federação, sendo obrigatória a efetiva participação dos Estados e Municípios, em todas as fases do procedimento, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

(...)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO :

Que Vossa Excelência redigiria, no sentido da necessidade imperativa de serem participantes do processo de demarcação os entes federativos envolvidos na área.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)

- Não apenas poderiam ser ouvidos, mas com participação efetiva.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO

- Das comissões dos Estados e dos Municípios.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Efetiva nos processos.

(...)

A este respeito, o Plenário do STF, em 23/10/2013, **confirmou a validade das 19 salvaguardas** adotadas no processo que decidiu pela manutenção da demarcação contínua da terra indígena Raposa Serra do Sol, mas esclareceu que a decisão tomada na Petição n. 3.388 **não tem efeito vinculante**, não se estendendo **automaticamente** a outros litígios que envolvam terras indígenas.

Inobstante isso, o STF deixou claro que a ausência de efeito vinculante é apenas no **sentido formal**, reafirmando que as condicionantes e diretrizes delineadas no caso Raposa Serra do Sol **devem ser consideradas em casos futuros**, eis que são essenciais ao reconhecimento da validade do processo demarcatório.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

Nestes termos, colhe-se da decisão proferida pelo STF em 23/10/2013 nos embargos de declaração do caso Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. 1. Embargos de declaração opostos pelo autor, por assistentes, pelo Ministério Público, pelas comunidades indígenas pelo Estado de Roraima e por terceiros. Recursos inadmitidos, desprovidos, ou parcialmente providos para fins de mero esclarecimento, sem efeitos modificativos. (...) 3. As chamadas condições ou condicionantes foram consideradas pressupostos para o reconhecimento da validade da demarcação efetuada. Não apenas por decorrerem, em essência, da própria Constituição, mas também pela necessidade de se explicitarem as diretrizes básicas para o exercício do usufruto indígena, de modo a solucionar de forma efetiva as graves controvérsias existentes na região. Nesse sentido, as condições integram o objeto do que foi decidido e fazem coisa julgada material. Isso significa que a sua incidência na Reserva da Raposa Serra do Sol não poderá ser objeto de questionamento em eventuais novos processos. 4. A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões (...)

Ainda, extrai-se do voto condutor desse julgado, proferido pelo Ministro Roberto Barroso:

Apesar disso, seria igualmente equivocado afirmar que as decisões do Supremo Tribunal Federal se limitariam a resolver casos concretos, sem qualquer repercussão sobre outras situações. Ao contrário, a ausência de vinculação formal não tem impedido que, nos últimos anos, a jurisprudência da Corte venha exercendo o papel de construir o sentido das normas constitucionais, estabelecendo diretrizes que têm sido observadas pelos demais juízos e órgãos do Poder Público de forma geral. (...)

É apenas nesse sentido limitado que as condições indicadas no acórdão embargado produzem efeitos sobre futuros processos, tendo por objeto demarcações distintas. Vale dizer: tendo a Corte enunciado a sua compreensão acerca da matéria, a partir da interpretação do sistema constitucional, é apenas natural que esse pronunciamento sirva de diretriz relevante para as autoridades estatais – não apenas do Poder Judiciário – que venham a enfrentar novamente as mesmas questões. O ponto foi objeto de registro expresso por parte do Ministro Cezar Peluso (fls. 543 e 545):

'(...) a postura que esta Corte está tomando hoje não é de julgamento de um caso qualquer, cujos efeitos se exaurem em âmbito mais ou menos limitado, mas é autêntico caso-padrão, ou leading case, que traça diretrizes não apenas para solução da hipótese, mas para disciplina de ações futuras e, em certo sentido, até de ações pretéritas, nesse tema.

Parece-me, daí, justificada a pertinência de certos enunciados que deixem claro o pensamento da Corte a respeito. Isso vale, principalmente, em relação às novas demarcações, que envolvem um complexo de interesses, direitos e poderes de vários sujeitos jurídicos, seja de direito público, seja de direito privado, envolvendo, basicamente, questões de Segurança Nacional no sentido estrito da expressão (...).

Desde logo (...), compreendo a inspiração de Sua Excelência [o Ministro Menezes Direito] ao fugir um pouco, vamos dizer assim, das técnicas tradicionais de comandos ou disposições decisórias, com o propósito de deixar clara a postura da Corte a respeito



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

das questões ora suscitadas e prevenindo outras que possam surgir em demarcações futuras'.

Isto é: embora não tenha efeitos vinculantes em sentido formal, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite de superação das suas razões"

Assim, embora ausente o efeito vinculante em sentido técnico, a Suprema Corte entendeu que os pressupostos fixados na decisão do caso Raposa do Sol para o reconhecimento da validade da demarcação decorrem da própria Constituição, devendo as condicionantes ou diretrizes lá delineadas ser consideradas em casos futuros, "especialmente pela força jurídico-constitucional do precedente histórico, cujos fundamentos influenciam, direta ou indiretamente, na aplicação do direito pelos magistrados aos casos semelhantes" (trecho do voto da Ministra Carmen Lúcia no RMS 29.542/DF).

Não há dúvida, portanto, que o caso Raposa Serra do Sol, apesar de não ter efeito vinculante em sentido técnico, serve como referência em todos os processos administrativos de demarcação de terras indígenas que lhe forem posteriores ou, se iniciados anteriormente, a partir da fase em que se encontra o procedimento, conforme se apura da salvaguarda XIX fixada pelo STF.

Referida salvaguarda, que interessa diretamente ao objeto destes autos, tem o seguinte teor:

XIX) é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, situadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento.

No caso em apreço, a Portaria n. 136/PRES, que deflagrou o processo demarcatório objeto da ação, é de **06/02/2009**, poucos meses antes da publicação do acórdão do caso Raposa Serra do Sol, publicado em **25/09/2009**, de forma que, a partir de **25/09/2009**, o processo referencial julgado pela Suprema Corte deveria ser levado em consideração no processo demarcatório de terras indígenas na região dos Municípios de Guaíra e Terra Roxa.

Os detalhes da condição XIX estabelecida no acórdão do STF, aparentemente genérica, podem ser extraídos dos excertos dos votos dos ministros acima transcritos, concluindo-se que a participação dos entes federados tem que ser **efetiva** e deve ocorrer **em todas as fases do procedimento**, ou seja, **"deve ocorrer sobre o estudo de identificação, sobre a conclusão da comissão de antropólogos e sobre o relatório circunstanciado do grupo técnico (art. 2º, § 6º), sem prejuízo do disposto no § 8º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96"**, conforme consignado no voto do Ministro MENEZES DIREITO.

De fato, como já dito, é notório que os processos de demarcação causam impacto não só sobre a propriedade de diversas pessoas (proprietários rurais e urbanos), mas inclusive sobre a propriedade dos entes federativos, não havendo dúvida da gravidade das consequências para os entes federados caso não lhes fosse permitida uma participação **ativa e efetiva em todo o procedimento**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

Vale dizer, uma participação **meramente formal** dos entes federados diretamente interessados não me parece **justa, equânime e isonômica** em relação às comunidades indígenas envolvidas, que participam do procedimento em todas as suas fases, nos termos do § 3º do artigo 2º do Decreto n. 1.775/96 (§ 3º **O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases**).

Assim, somente com uma participação efetiva dos municípios envolvidos, também em **todas as fases do procedimento (como decidiu o STF)**, é que estarão assegurados o **devido processo legal** e a observância de princípios como do **contraditório, ampla defesa e isonomia**.

A propósito, tenho por pertinente transcrever trecho de decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES nos autos da **Ação Cautelar n. 2541**, publicada em 03/10/2018:

No que se refere à participação dos demais Entes Federativos em processos de demarcação indígena, tive oportunidade de registrar em sede doutrinária:

“O fato de as terras indígenas virem a integrar território estadual e municipal demonstra a relevância de que também aos Estados e Municípios (na condição de unidades políticas) seja assegurado, de forma efetiva e não meramente formal ou burocrática, o exercício da garantia de ampla defesa e do contraditório em processos demarcatórios (que não se resume apenas a um simples direito de manifestação no processo, mas a uma ‘pretensão à tutela jurídica’, como bem anotava Pontes de Miranda).”

É que a demarcação de terras indígenas não pode ser vista, em termos federativos, como uma competência da União a ser exercida contra os Estados e Municípios. A afetação do território de uma unidade federada (que pode restringir a disponibilidade sobre o território ou, em última análise, sobre a propriedade e o domínio público e privado) precisa ter realmente um referencial jurídico sério, pois, a despeito de não significar a extinção ou amesquinamento de uma unidade federada, certamente caracteriza uma repercussão direta na própria estrutura e equilíbrio da Federação.

Assim, tendo em vista que toda a competência estabelecida pela Constituição tem que ser exercida em conformidade com o princípio da fidelidade à federação (Bundestreue) – decorrência lógica do princípio federativo –, é fundamental que os procedimentos administrativos de demarcação incluam a participação dos Estados e Municípios, em todas as suas fases.”

Em razão disso, podemos afirmar que, no exercício de suas competências constitucionalmente determinadas, deve a União preservar a autonomia dos Estados-Membros e dos Municípios, dever que decorre do próprio princípio federativo. De igual modo, a ação dos Estados e Municípios é orientada pelo dever de fidelidade para com a União e de cooperação para com a realização dos objetivos da República. Daí ter-se afirmado na Pet n. 3.388 que os Estados-membros e Municípios afetados pela definição territorial hão de participar do processo demarcatório”. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 361, grifo nosso)

Participar das etapas do procedimento inclui ter acesso ao conteúdo do processo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

administrativo, manifestar-se e ter suas razões apreciadas pela autoridade decisória, sendo corolário do direito de participação, subjacente ao contraditório (art. 5º, LV, da CF).

Sobre essa garantia constitucional, a qual se aplica igualmente às pessoas jurídicas de direito público, manifestei-me, na mesma obra, da seguinte forma:

“Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado ‘Anspruch auf rechtliches Gehör’ (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala a Corte Constitucional que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar.

Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

– direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;

– direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

– direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de animo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas”. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 459, grifo nosso)

Tem-se, então, que o ponto controvertido a ser analisado e que foi objeto da prova documental e oral na presente ação é identificar se houve a participação **necessária e efetiva** do Município de Guaíra no procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo que esta participação **deve** se dar **em todas as fases do procedimento**, ou seja, **sobre o estudo de identificação, sobre a conclusão da comissão de antropólogos e sobre o relatório circunstanciado do grupo técnico, inclusive com disponibilização do acesso integral ao conteúdo do processo administrativo.**

Pois bem, para uma compreensão mais sistemática, apresento as razões de decidir em três partes: **(i) quanto aos atos normativos e como foram aplicados pela FUNAI;** **(ii) quanto à prova documental;** e **(iii) quanto à prova oral. Ressalto que todos são autonomamente suficientes para um juízo de procedência, mas, em conjunto, formam um corpo probatório forte a indicar uma preocupante atuação da ré em desacordo com preceitos e regras mínimas de contraditório administrativo, ampla defesa e isenção ideológica nos procedimentos de demarcação**

(i) Quanto aos atos normativos e como foram aplicados pela FUNAI;



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra**

Já de início me permito abrir um parêntese acerca da Portaria n. 2.498/2011, que foi editada pela FUNAI para, em tese, regulamentar a salvaguarda referente à participação dos entes federados estipulada pelo Supremo Tribunal Federal, mas que, a meu ver, deixou de observar o que foi estabelecido pela Suprema Corte quanto à participação que deve ocorrer em "todas as fases do procedimento".

Isto já fica claro no parágrafo único do artigo 1º da referida Portaria, que apesar de estabelecer que a FUNAI deve intimar os entes federados em 5 dias a contar da publicação da designação do grupo técnico, o inciso II especifica que a indicação de técnicos é apenas para participação no levantamento fundiário de caracterização da ocupação não indígena, excluindo qualquer participação dos entes municipais no estudo de identificação e no grupo técnico designado para o levantamento antropológico, que é o grupo que efetivamente define o mapa e a área a ser demarcada:

Art. 1º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI determinará a intimação dos entes federados cujos territórios se localizam nas áreas em estudo para identificação e delimitação de terras indígenas, por via postal com aviso de recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação da designação do grupo técnico especializado, nos termos do art. 2º do Decreto no 1.775, de 1996.

Parágrafo único. A intimação deverá conter:

I - informação quanto à constituição do grupo técnico especializado e a natureza dos estudos de identificação e delimitação de terras indígenas;

II - indicação do prazo de 20 (vinte) dias para designação de técnicos para participação no levantamento fundiário de caracterização da ocupação não indígena;

III - informação da continuidade do processo independentemente da designação de representantes; e

IV - outras informações consideradas pertinentes pela FUNAI.

Ou seja, apesar do art. 1º, parágrafo único, inciso I, determinar a intimação dos entes federados desde o início do procedimento (com a informação da constituição do primeiro grupo técnico e acerca da natureza dos estudos de identificação e delimitação das terras indígenas), o inciso II limita a participação de técnicos eventualmente indicados ao levantamento fundiário.

Ainda, a prova de que a intimação dos entes federados deve ser realizada desde o início do procedimento pode ser extraída do art. 2º da Portaria, que estabelece que deve ser realizada nova intimação dos entes federados após a conclusão dos trabalhos de identificação e delimitação. Ao adotar a expressão nova intimação, o artigo confirma que a intimação do art. 1º se refere ao primeiro grupo constituído e ao início do processo de demarcação, fase em que DEVE haver intimação dos entes federados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

Por sua vez, o artigo 3º da Portaria igualmente estabelece que os entes federativos devem participar de reuniões para *prestar informações sobre os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena e coletar dados de natureza técnica*, confirmando que a participação dos entes deve se dar desde o início do procedimento, e não apenas a contar do levantamento fundiário.

Apesar da portaria ter sido publicada em 01/11/2011, quando já em curso o processo demarcatório em apreço, não tenho dúvida que deveria ser observada pela FUNAI, considerando que ela apenas regulamentou a diretriz XIX fixada pelo STF no caso Raposa Serra do Sol, cujo acórdão foi publicado em 25/09/2009.

Além disso, a ilegalidade identificada na Portaria n. 2.498/11 -limitação de participação efetiva pelo inciso II apenas aos estudos fundiários - é reflexo do que já estava estabelecido no Decreto n. 1.775/96, cuja vigência é muito anterior ao início do processo demarcatório em apreço, ocorrido em 2009.

Veja-se.

Partindo da diretriz firmada de que a participação deve se dar em todas as fases do procedimento, desde seu início, portanto, tem-se que **o § 2º do artigo 2º do Decreto n. 1.775/96, ao estabelecer, especificamente, que o "levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio", incide em flagrante ilegalidade ao excluir a participação dos entes federados desde o início do procedimento, ou seja, inclusive nos estudos de identificação e no levantamento antropológico.**

Veja-se que o *caput* e o § 1º do artigo 2ª do Decreto 1.775/96, a rigor do que foi definido pelo STF de que a participação deve ser em todas as fases do procedimento, inclusive nos estudos de identificação, não limitam eventual participação de outros entes nos estudos de identificação ou antropológicos. No entanto, o § 2º, ao estabelecer que **APENAS o levantamento fundiário será realizado em conjunto com técnicos a serem indicados pelos órgãos interessados, incide em ilegalidade pelo que foi decidido pelo STF e macula o contraditório e o devido processo legal.**

Ademais, extrai-se do próprio decreto que a participação dos entes federados **não deve ficar restrita a etapa de levantamento fundiário**, já que o § 5º do art. 2º do Decreto nº 1775/96 dispõe que os entes também podem apresentar, no âmbito do procedimento, informações e dados sobre a área objeto de estudos, ou seja, participar dos estudos de identificação desde o início do procedimento.

Entretanto, para o cumprimento deste dispositivo, os entes federados devem, no mínimo, ser intimados do início do procedimento, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

Dito isso, e sendo notório que o Decreto 1.775/96 é anterior à decisão do STF



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

no caso Raposa Serra do Sol, apesar do STF não ter se debruçado sobre o inteiro teor do Decreto a fim de declarar eventual inconstitucionalidade do § 2º do artigo 2º do Decreto n. 1.775/96, até por que não era este o objeto daquela ação, não há dúvida, a meu ver, **que a decisão do STF enseja uma revisão do § 2º do artigo 2º do Decreto n. 1.775/96**, uma vez que este passou a apresentar incompatibilidade com o entendimento do STF ao não permitir a participação ou indicação de técnicos pelos entes interessados em todas as fases do procedimento, tal como nos estudos de identificação e antropológicos, limitando a participação dos entes federativos ao levantamento fundiário e fases posteriores.

Não se está aqui questionando todos os procedimentos demarcatórios ocorridos com base no Decreto n. 1.775/96 e anteriores à decisão do STF no caso Raposa Serra do Sol, considerando que, até então, entende-se que a FUNAI vinha interpretando o Decreto em seu sentido literal e não havia o balizamento posterior definido pelo STF.

No entanto, a partir do balizamento do STF no caso Raposa Serra do Sol, vale repetir, entendo que ficou muito claro na decisão da Suprema Corte que **a participação dos entes federados deve se dar em todas as fases do procedimento (leia-se desde o início), inclusive sobre o estudo de identificação e sobre o levantamento antropológico**.

Logo, **tanto o Decreto n. 1.775/96 como a Portaria n. 2.498/11**, a meu ver, **desrespeitam em parte o entendimento do STF** no caso Raposa Serra do Sol, especialmente nos artigos acima citados que limitam a participação dos entes federados tão-só ao levantamento fundiário.

Vale ressaltar, desde já, que no caso em apreço aconteceu exatamente isto, ou seja, **não foi oportunizado aos entes federados a participação efetiva em todas as fases do procedimento**, porquanto estes não tiveram a oportunidade de participar desde o início do procedimento, como dos estudos de identificação e do grupo técnico antropológico, **o que, por si só, já seria suficiente para acolher o pedido inicial de nulidade do procedimento**.

Não bastassem estes argumentos iniciais, passo à análise de toda a prova produzida nos autos.

(ii) Quanto à prova documental

Quanto à prova **documental**, novamente faço referência à decisão do ev. 57, onde consta uma análise cronológica do andamento do processo de demarcação, especialmente levando em conta a observância ou não da participação do município de Guaíra/PR e de como se deu esta participação no processo administrativo, essencial para a análise do ponto controvertido da lide:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

Nesse ponto, faço uma recapitulação cronológica dos documentos que instruem o processo até o momento, a qual servirá de premissa para as conclusões posteriormente lançadas.

Em 23.JAN.2014 foi proferida decisão liminar na ação civil pública nº 5001076-03.2012.404.7017, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Guaíra, determinando que a FUNAI retomasse e desse continuidade aos trabalhos de identificação da área, constituindo Grupo Técnico em até 120 (cento e vinte) dias (ev. 29 do autos 5001076-03.2012.404.7017).

No dia 21.MAR.2014 foi realizada reunião na sede da FUNAI em Brasília/DF, da qual participaram os prefeitos de Guaíra, Terra Roxa e Palotina (ev. 38, ANEXO3).

Em 26.MAR.2015 a 1ª Vara Federal de Guaíra negou o pedido liminar formulado em ação movida pela FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP, na qual a entidade buscava a suspensão imediata dos trabalhos da FUNAI até que a autarquia prestasse informações a respeito dos processos administrativos da demarcação em exame (ev. 23 dos autos 5001401-07.2014.404.7017). Em 01.JUN.2015 foi a negada liminar no agravo de instrumento interposto contra essa decisão, tendo o relator destacado que "a ausência das referidas informações não parece impedir a parte agravante de acompanhar os trabalhos de demarcação nem implicam em sua exclusão do procedimento, dispondo inclusive dos meios judiciais necessários para coibir eventuais atos concretos nesse sentido e eventuais excessos na condução desses trabalhos" (ev. 2 do agravo de instrumento nº 5018373-20.2015.404.0000). No dia 14.JUL.2015, no julgamento colegiado do agravo de instrumento, a 4ª Turma do TRF da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso para assegurar à agravante o acesso às informações dos processos administrativos, no entanto negou o pedido de suspensão da demarcação (evs. 18 e 20 do agravo de instrumento nº 5018373-20.2015.404.0000).

Essa decisão chegou ao conhecimento do Município de Guaíra, embora não fosse parte formal do processo, tanto é que o julgado é citado na petição inicial destes autos pelo próprio Município (evento 13, INIC2, p. 15).

Destaque-se que a decisão determinava que a FUNAI fornecesse informações do processo a qualquer interessado, o que obviamente abrangia o Município de Guaíra. E o direito então reconhecido incluía a "(...) expedição de certidão circunstanciada que ateste o número dos procedimentos administrativos, a relação dos indígenas e comunidades indígenas interessadas e a relação dos proprietários ou propriedades que podem ser atingidos pelos respectivos procedimentos".

Nada nestes autos indica que algum pedido dessa natureza tenha sido negado pela FUNAI.

Em 03.AGO.2015, através do Ofício 266, a FUNAI convidou o Prefeito de Guaíra ou um representante para participar de reunião relativa ao procedimento administrativo (ev. 13, ANEXO3, p. 14). O Município respondeu que só seria possível agendar a reunião quando tivesse acesso ao RCID preliminar (ev. 13, ANEXO3, p. 15).

No dia 18.SET.2015 a FUNAI afirmou que o RCID preliminar é um documento em elaboração e, portanto, não tem como ser fornecido, à luz do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 (ev. 13, ANEXO3, p. 16).

Em 05.NOV.2015 o Município de Guaíra reiterou o pedido de acesso ao RCID preliminar, bem como aos documentos amealhados até então pelo grupo da FUNAI (ev. 13, ANEXO3, p. 18). A FUNAI reiterou a resposta anterior (ev. 13, ANEXO3, p. 20).

Em mais três oportunidades seguintes -- 20/ABR/2016, 01/JUL/2016 e 15/MAR/2017 -- a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

FUNAI pediu novamente que o Município indicasse corpo técnico habilitado na área fundiária para participar dos trabalhos de campo (ev. 13, ANEXO3, p. 22, 24, 26).

Em 03.ABR.2017 o Município respondeu que como seus pedidos anteriores haviam sido negados, considerava violados os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, motivo pelo qual postulou a suspensão do prazo para indicação de profissional, o que obviamente repercutiria na suspensão do processo (ev. 13, ANEXO3, p. 29).

A FUNAI, em 20.ABR.2017, manteve a posição original e assentou a impossibilidade de suspender o prazo para indicação do técnico -- e conseqüentemente suspender o processo administrativo -- porque havia ação civil pública determinando a continuidade dos trabalhos sob pena de multa (ev. 13, ANEXO3, p. 30).

Nessa altura, portanto, foram cerca de seis convites para o Município participar do procedimento, com reuniões ou indicação de técnicos, isso no intervalo aproximado de um ano e meio, mas o ente federado decidiu não participar das atividades ao argumento de que lhe estavam sendo sonegadas informações sobre o processo.

No dia 15.MAI.2017 foi realizada nova reunião no edifício sede da FUNAI em Brasília/DF, atendendo à solicitação do Governo do Estado do Paraná e das Prefeituras de Guaíra e Terra Roxa, que se fizeram presentes (ev. 38, ANEXO3, pp. 2 e ss.). Consta do item 9 da ata da reunião que os entes federados poderiam ter acesso a todo o material produzido no âmbito dos estudos realizados até aquele momento, no entanto, quanto à versão preliminar do RCID, não seria possível o acesso por se tratar de documento em fase de elaboração. Do item 12 consta que o Coordenador Geral da FUNAI "distribuiu a todos os presentes um mapa da área em estudo, destacando os pontos de localização dos tekoha que compõe a TI. Explicou que há uma proposta preliminar de que a área seja composta por duas glebas, de modo a não estrangular a área urbana do Município de Guaíra" (ev. 38, ANEXO3, p. 3, grifei). Consta do item 17 da ata que o Prefeito de Guaíra mencionou não dispor de técnico habilitado para acompanhar os trabalhos em nome do Município, tendo então solicitado a possibilidade de a FUNAI designar um colaborador, com o que a autarquia concordou. O Prefeito se comprometeu a indicar um técnico (ev. 38, ANEXO3, p. 3).

No dia seguinte à citada reunião (16.MAI.2017) o Município de Guaíra ajuizou a presente ação postulando -- uma vez mais -- a suspensão liminar do procedimento administrativo, sob a alegação de violação do seu direito ao contraditório e à ampla defesa e, no mérito, a anulação de todos os atos praticados sem a sua participação (ev. 13, INIC2).

Ainda no mesmo dia do ajuizamento desta demanda -- 16.MAI.2017 -- os Municípios de Guaíra e Terra Roxa, a Associação dos Municípios do Paraná e a Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, protocolaram no Ministério da Justiça um pedido de suspensão dos trabalhos da FUNAI, ao argumento de violação do contraditório e da ampla defesa (ev. 38, ANEXO3, p. 14/16). Dez dias depois, em 26.MAI.2017 às 10h35min o Município de Terra Roxa, alegando urgência do pedido, interpôs por e-mail um "recurso administrativo" ao Ministro da Justiça, postulando a suspensão dos trabalhos (ev. 38, ANEXO4, p. 1/3). No mesmo dia às 17h34min o Consultor Jurídico do Ministério da Justiça exarou parecer opinando pela suspensão dos trabalhos de campo agendados para 30.05.2017 (ev. 38, ANEXO4, p. 5/6), o que foi acolhido pelo Ministro da Justiça, que determinou a suspensão do processo administrativo por trinta dias (ev. 38, ANEXO4, p. 9).

Meses depois, no período de 23/OUT//2017 a 23/NOV/2017 -- um mês -- trabalhos de campo foram novamente suspensos pelo então Presidente da FUNAI, sem justificativa aparente. Questionado a respeito por este Juízo Federal, o Presidente da autarquia informou que a suspensão decorreu de pedido de vista dos autos formulado pelo Ministro da Justiça. Indagado



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guairá

pelo Juízo, o Ministro da Justiça negou ter feito o pedido vista. Informado do desmentido, o Presidente da FUNAI reconheceu que a suspensão dos trabalhos ocorreu, mas ponderou que isso não teria prejudicado o andamento do processo. Pela inverdade inicialmente informada ao Juízo, e pelo descumprimento da ordem judicial que preceituava a continuidade dos trabalhos, o Senhor Presidente da FUNAI foi condenado ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos autos do cumprimento provisório de sentença n.º 5000604-89.2018.4.04.7017, item 4 da decisão lançada no evento 23.

Por fim, o Ministério Público Federal informa, em sua manifestação nestes autos, que abriu o Inquérito Civil n.º 1.25.012.001199/2017-86 para apurar o que classificou como "infundado, deliberado, recorrente e ostensivo, comportamento do Prefeito de Guairá/PR nesses atos de interrupção do Procedimento Administrativo FUNAI n.º 08620.010333/2015-46".

(...)

Do item 12 da ata da reunião realizada em 15/05/2017, um dia antes do ajuizamento desta demanda, consta expressamente que o Coordenador Geral da FUNAI "distribuiu a todos os presentes um mapa da área em estudo, destacando os pontos de localização dos tekoha que compõe a TI. Explicou que há uma proposta preliminar de que a área seja composta por duas glebas, de modo a não estrangular a área urbana do Município de Guairá" (ev. 38, ANEXO3, p. 3).

O Ofício de 27.01.2016 comprova que a FUNAI encaminhou ao Município de Guairá a cópia do procedimento administrativo (ev. 13, ANEXO3, p. 20).

(...)

Veja-se que da análise cronológica da decisão já é possível identificar da prova documental que a primeira referência de participação dos entes municipais foi a participação de reunião na FUNAI em Brasília no dia **21/03/2014, mais de 5 anos depois** da publicação da Portaria n. 136/09, de **06/02/2009**, sem prova anterior da notificação ou intimação dos entes municipais acerca da deflagração do processo demarcatório, demonstrando que há um espaço enorme de tempo em que o processo administrativo teve andamento sem prova da existência de participação ou mesmo de intimação dos entes municipais acerca dos atos administrativos realizados e dos estudos de identificação já em curso, isso tudo, ainda, após a decisão referencial do STF no caso Raposa Serra do Sol e da publicação da Portaria 2.498, de 01/11/2011, onde restou estabelecido, vale repetir, que a participação dos entes federativos deve se dar desde o início do procedimento.

Todavia, em atendimento ao despacho do evento 113, que determinou que a FUNAI juntasse aos autos todo tipo de relatório, ficha, anotação de campo (ainda que manuscrito ou rascunho), atas internas de debates ou qualquer espécie de documento relativo as atividades dos Grupos Técnicos designados pelas Portarias ns. 136/2009 e 139/2014, a área técnica da autarquia disponibilizou acesso aos Processos Funai nºs 08620.010333/2015-46, 08620.007859/2018-91 (docs. referente aos estudos de natureza fundiária) e 08620.001034/2017-82 (docs. referente aos estudos cartográficos), e o NUP n. 00760.000118/2016-10 que trata da ACP n.º 5001076-03.2012.4.04.7017, onde há documentos referentes ao procedimento administrativo.

Os documentos foram anexados pela FUNAI nos eventos 187 a 194, ou seja,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

a íntegra do processo demarcatório e de tudo que nele consta, permitindo uma reanálise do processo administrativo como um todo.

Quanto a esta documentação juntada, vale fazer referência àqueles que dizem respeito ao objeto e ao ponto controvertido da demanda:

1) Portaria n. 136, de **06/02/2009**, constituindo Grupo Técnico para realizar estudos antropológicos, históricos, ambientais, fundiários e cartográficos para identificação e delimitação de terras indígenas nos municípios de Guaíra e Terra Roxa (evento 187, PROCADM3, pg. 103);

Obs.: Trata-se de Portaria que constituiu grupo de trabalho exclusivamente com membros designados pela FUNAI, sem a indicação de membros ou auxiliares dos entes municipais ou outras entidades.

Reforço, aqui, a existência de flagrante ilegalidade na portaria, pois além de não fazer constar eventuais representantes de outros entes, sequer faz referência à necessidade de intimação destes entes acerca da deflagração do processo demarcatório, em completa inobservância dos §§ 2º e 5º do art. 2º do Decreto n. 1.775/96, que determinam que os órgãos públicos devem prestar informações sobre a área objeto de identificação e indicar técnicos para participação do levantamento fundiário.

Vale dizer, mesmo se for considerada a interpretação da FUNAI de que a participação dos municípios se dará APENAS nos trabalhos de levantamento fundiário, a própria Portaria acima contradiz o órgão indigenista, pois constituiu grupo técnico inclusive para realizar estudos fundiários e cartográficos, sobre os quais a própria FUNAI entende por necessário a participação dos entes municipais.

2) Portaria n. 11/DPDS, de **17/06/2010**, constituindo o Grupo Técnico e determinando seu deslocamento para realização dos estudos (evento 187, PROCADM3, pg. 119);

3) Memória de Reunião n. 15/CGID/2012, realizada em **13/07/2012**, para discutir a continuidade dos procedimentos de identificação e delimitação das áreas indígenas (evento 187, PROCADM4, pg. 197; PROCADM5, pg. 2);

Obs.: Não consta nesta reunião a participação de nenhum representante do município de Guaíra e tampouco intimação ou notificação anterior para participação, ou seja, não há prova de que os entes federativos foram cientificados da deflagração do processo administrativo por parte da FUNAI, impossibilitando sequer o cumprimento do § 5º do artigo 2º do Decreto 1.775/96, que estabelece que os entes podem apresentar, no âmbito do procedimento, informações e dados sobre a área objeto de estudos.

4) Ofício do município de Guaíra para a FUNAI, de **22/01/2013**, com pedido



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

expresso para participação dos estudos antropológicos e sobre a fase em que se encontra o processo de demarcação (evento 187, PROCADM6, pg. 11);

Obs.: Trata-se da primeira manifestação do município de Guaíra no processo de demarcação, tomada por iniciativa do próprio ente municipal, ou seja, sem indicação de que tenha sido cientificado em momento anterior no próprio processo administrativo.

5) Ofício de resposta da FUNAI ao município de Guaíra, de **08/03/2013**, prestando informações e solicitando a participação dos municípios envolvidos nos estudos multidisciplinares para a demarcação das áreas (evento 187, PROCADM6, pg. 19/20);

Obs.: Este é o primeiro ato formal da FUNAI, passados mais de 4 anos da constituição do grupo técnico, em que há solicitação para participação dos municípios envolvidos. Neste ofício, vale ressaltar, a FUNAI indica que a participação dos municípios, de acordo com a Portaria n. 2.498/11, se dará APENAS nos trabalhos de levantamento fundiário, o que comprova que a interpretação da FUNAI é restritiva em relação à participação dos entes municipais no processo, indicando que os entes não foram notificados a participar dos estudos anteriores de identificação e do grupo antropológico.

Ao fazer referência à Portaria n. 2.498/11, comprova-se que a FUNAI tinha conhecimento do procedimento nela prevista, mas não cumpriu o disposto no art. 1º, I, que determina a intimação dos entes desde a constituição do primeiro grupo técnico; e também não cumpriu o art. 3º, que determina que os entes devem participar de reuniões para prestar informações sobre os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena e coletar dados de natureza técnica.

6) Memória de Reunião n. 01/CTL GUAÍRA/2013, realizada em **16/01/2013**, no Gabinete do Prefeito de Guaíra, em que se discutiu acerca do processo de regularização fundiária das áreas indígenas e houve encaminhamento para: (a) reunião do poder público municipal com as lideranças indígenas; (b) reunião dos prefeitos municipais com representantes da FUNAI em Brasília; (c) criação do Gabinete de Gestão de Crises na prefeitura municipal de Guaíra (evento 187, PROCADM6, pg. 57/65). Na reunião, consta que o prefeito de Guaíra afirmou "não ter compreendido ainda o que a FUNAI pretende para a região de Guaíra e que não tem contato com representantes indígenas".

Obs.: Esta reunião não é específica da demarcação e não faz parte do processo demarcatório, mas indica que o município de Guaíra ainda não sabia formalmente da existência do processo de demarcação.

7) Portaria n. 139, de **17/02/2014**, constituindo Grupo Técnico para realizar estudos complementares de natureza antropológica, cartográfica e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

ambiental para identificação e delimitação de terras indígenas nos municípios de Guaíra e Terra Roxa (evento 187, PROCADM7, pg. 117);

Obs.: Trata-se de Portaria que constituiu grupo de trabalho exclusivamente com membros designados pela FUNAI, sem a indicação de membros ou auxiliares dos entes municipais ou outras entidades.

Reforço que esta portaria já é bem posterior à Portaria n. 2.498/2011 e, além de não fazer constar eventuais representantes de outros entes, sequer faz referência à necessidade de intimação destes entes acerca da constituição do grupo técnico, em completa inobservância do § 5º do art. 2º do Decreto n. 1.775/96, que determina que os órgãos públicos devem prestar informações sobre a área objeto de identificação, e igualmente sem observar o art. 1º da Portaria n. 2.498/2011, que determina "a intimação dos entes federados cujos territórios se localizam nas áreas em estudo para identificação e delimitação de terras indígenas, por via postal com aviso de recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação da designação do grupo técnico especializado, nos termos do art. 2º do Decreto no 1.775, de 1996", bem como o inciso I do referido artigo, que estabelece que a intimação deve conter "informação quanto à constituição do grupo técnico especializado e a natureza dos estudos de identificação e delimitação de terras indígenas".

8) Ofício 266/2015 da FUNAI, de **03/08/2015**, convidando o município de Guaíra para participar de reunião com a FUNAI para tratar acerca do procedimento de identificação e delimitação das terras indígenas (evento 187, PROCADM8, pg. 13);

9) Ofício do município de Guaíra para a FUNAI, de **31/08/2015**, requerendo vista do relatório preliminar circunstanciado de identificação e delimitação das terras indígenas e do processo administrativo e que, após a disponibilização, que seja comunicado o horário da reunião a fim de "*cumprir as determinações da Lei n. 9.784/99 e do Decreto n. 1.775/96, sob pena de incorrerem em nulidade do ato administrativo*" (evento 187, PROCADM8, pg. 45);

10) Ofício da FUNAI ao município de Guaíra, de **18/09/2015**, afirmando que o RCID preliminar é um documento em elaboração e "*somente são tornados públicos após a conclusão de todas as etapas dos estudos de campo e de gabinete, com a devida aprovação do trabalho pela Presidência da FUNAI, mediante a publicação do resumo do RCID, contendo lista dos ocupantes e ocupações não-indígenas, mapa e memorial descritivo de limites no Diário Oficial da União e da unidade federada onde a terra indígena se localizar*", portanto, não tem como ser fornecido, à luz do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 (evento 187, PROCADM8, pg. 53/54);

11) Ofício do município de Guaíra para a FUNAI, de **05/11/2015**, em que o Município de Guaíra reiterou o pedido de acesso ao RCID preliminar, bem como aos documentos amealhados até então pelo grupo da FUNAI,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

argumentando "*que os documentos supramencionados são essenciais para garantir a efetiva participação deste ente federado nos trabalhos do grupo técnico que pretende produzir o relatório circunstanciado de identificação e delimitação da Terra Indígena Tekohá Guassu Guavirá*" (evento 187, PROCADM8, pg. 111);

12) Ofício da FUNAI ao município de Guaíra, de **27/01/2016**, reiterando o ofício anterior de que "*possui a prerrogativa de aguardar a edição de ato decisório referente à área para a sua disponibilização, tendo em vista que esses serão considerados como fundamento da tomada de decisão*" (evento 187, PROCADM8, pg. 125/126);

13) Manifestação da antropóloga VALERIA SOARES DE ASSIS, de **06/11/2011**, onde consta que "*os estudos de campo desses GTs aconteceram no dia 05 de agosto*", e de que "*é possível informar que parte desses relatórios está pronto, ou seja, o ambiental e o cartográfico, precisando de finalização, o fundiário e o antropológico*" e que esses relatórios estarão finalizados até "*dia 14 desse mês*" (evento 188, PROCADM2, pg. 1/3);

Obs.: verifica-se que os estudos de campo foram realizados em meados de 2011, salientando que a primeira manifestação do município de Guaíra pedindo participação no procedimento foi em 22/01/2013 (evento 187, PROCADM6, pg. 11), quase dois anos depois dos estudos de campo, concluindo-se que o município não foi intimado ou convidado a participar dos estudos de identificação.

14) Ofício da FUNAI à antropóloga-coordenadora VALERIA SOARES DE ASSIS, de **28/06/2012**, requisitando a entrega dos relatórios circunstanciados até 23/07/2012 (evento 188, PROCADM2, pg. 35);

15) Ofício da FUNAI, de **14/04/2014**, informando que a previsão de conclusão dos estudos é o segundo semestre de 2014 (evento 189, PROCADM19, pgs. 10/12);

16) Ofício da FUNAI, de **28/04/2015**, informando que os estudos avançaram ao longo do ano de 2014 e "*que a conclusão do Relatório Circunstanciado, com a proposta definitiva de limites da terra indígena, necessita da realização de estudos complementares de natureza fundiária para chegar a bom termo, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto n. 1775/96. É necessário destacar que, conforme a Portaria n. 2498/MJ/2011, este é o momento de participação dos entes federados envolvidos, para o qual os Estados e Município devem designar técnicos habilitados, conhecedores da malha fundiária local, para o acompanhamento dos trabalhos técnicos*" (evento 190, PROCADM6, pgs. 24/25);

Obs.: novamente há ato formal da FUNAI de que a participação dos municípios, de acordo com a Portaria n. 2.498/11, se dará APENAS nos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

trabalhos de levantamento fundiário, comprovando que os entes municipais não foram notificados a participar dos estudos anteriores de identificação e do grupo antropológico.

17) Memória de Reunião n. 11/CGID/2015, realizada em **21/05/2015**, **sem a presença de representantes dos municípios de Guaíra e Terra Roxa** (evento 190, PROCADM6, pgs. 40/41; PROCADM7, pg. 3);

18) Ofício da FUNAI, de **16/12/2015**, informando que a "*versão preliminar do RCID foi entregue pela antropóloga-coordenadora do GT em novembro de 2014, restando a realização dos estudos complementares de natureza fundiária para a conclusão do procedimento em tela, etapa prevista para ser realizada no exercício de 2016*" (evento 190, PROCADM7, pgs. 29/30);

19) Memorando n. 38/CGID/2015, de **27/01/2015**, informando que a versão preliminar do RCID foi entregue em 26/01/2015 e que, para a finalização do relatório, será preciso a realização de estudos complementares de natureza fundiária. Consta "*que os entes federados serão notificados por meio de ofício, solicitando a designação de técnicos para acompanhamento dos trabalhos*" (evento 191, PROCADM1, pgs. 39/41);

20) Ofício da FUNAI ao Município de Guaíra, de **20/04/2016**, solicitando que o Município indicasse corpo técnico habilitado na área fundiária para participar do levantamento fundiário (evento 191, PROCADM1, pgs. 57/59);

21) Ofício da FUNAI ao Município de Guaíra, de **01/07/2016**, solicitando que o Município indicasse corpo técnico habilitado na área fundiária para participar dos estudos complementares de natureza fundiária necessários à identificação e delimitação das terras indígenas (evento 191, PROCADM2, pg. 29);

22) Portaria n. 198, de **13/04/2017**, alterando a Portaria n. 46/2017, que constituiu Grupo Técnico com o objetivo de realizar os estudos de natureza fundiária e cartorial necessários à identificação e delimitação de terras indígenas nos municípios de Guaíra e Terra Roxa (evento 1, PROCJUDIC2, pgs. 59 e 62);

Obs.: Constou nesta Portaria a inclusão dos servidores e representantes do Município de Terra Roxa no Grupo Técnico específico para estudos de natureza fundiária e cartorial, comprovando a interpretação restritiva da FUNAI em relação à participação dos entes municipais no processo administrativo desde seu início, indicando que os entes não foram notificados a participar dos estudos anteriores de identificação e do grupo antropológico que definiu a área.

Note-se que esta é a PRIMEIRA e ÚNICA portaria formalizada pela FUNAI em que houve nomeação de representantes municipais, isso depois de decorrido mais de 8 anos da deflagração do processo demarcatório pela Portaria n. 136/09, de 02/02/2009.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

23) Memória de Reunião realizada em **15/05/2017**, com participação do prefeito de Guaíra, para discussão acerca do procedimento de identificação e delimitação da Terra Indígena Tekoha Guasú Guavirá. Constatou-se que *"o Prefeito de Guaíra afirmou que a prefeitura tem interesse em participar do procedimento, mas que ainda não indicou representante para compor o GT porque não tem em seus quadros técnico com o perfil apropriado. Questionou se é possível designar um colaborador; ao que a equipe da Funai respondeu que sim"*, restando decidido que *"o Prefeito de Guaíra irá designar técnico habilitado para compor o GT de estudos de natureza fundiária até o dia previsto para o início dos trabalhos, ainda no mês de maio"* (evento 192, ATA1);

24) Plano de Trabalho do estudo fundiário, para realização de estudo de campo de natureza fundiária no período de **29/05 a 27/06/2017** (evento 192, OUT3);

25) Informação Técnica da FUNAI, datada de **01/06/2017**, onde consta *"que as Prefeituras de Terra Roxa e Guaíra não indicaram técnicos para participar dos estudos de natureza fundiária e cartorial"*, bem como que a prefeitura de Guaíra solicitou a suspensão do prazo para indicação de profissional até que tenha acesso à disponibilização do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), **com resposta da FUNAI de que o documento tem acesso restrito**. Há informação, ainda, de que *"à despeito das alegações das prefeituras municipais, as vistas ao inteiro teor do processo lhes tem sido comprovadamente ofertada desde setembro de 2015"* (ev. 192, INF4);

26) Ata de reunião realizada no MPF em **26/09/2017**, com o objetivo de esclarecer os detalhes do trabalho de campo relativo ao levantamento fundiário (ev. 192, ATA7);

27) Ata de reunião realizada no MPF em **26/09/2017**, com participação do prefeito de Guaíra e com o objetivo de apresentar como se dará o trabalho de campo que durará cerca de 30 dias, a contar de 26/09/2017. Constatou-se que a indicação de representante do município para compor o GT é uma faculdade e *"de qualquer maneira o contraditório será respeitado, já que após a publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) pela FUNAI no Diário Oficial da União, os entes poderão impugná-lo"*. O prefeito de Guaíra afirmou que não indicou representante por que *"não teve acesso à íntegra do procedimento de identificação e delimitação"* (ev. 192, ATA8);

28) Informação Técnica da FUNAI, datada de **22/12/2017**, onde consta que *"os trabalhos de campo complementares necessários para a conclusão dos estudos de natureza cartorial e fundiária referente à TI Tekoha Guasu Guavirá foram concluídos no período compreendido entre 24/11/2017 e 04/12/2017, abrindo-se a partir de então o prazo estabelecido de 90 (noventa) dias para conclusão do referido relatório fundiário, necessário para conclusão do RCID da terra indígena em comento"* (ev. 192, INF9);



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

29) O RCID foi finalizado em **06/2018** e se encontra integralmente anexado no ev. 194.

Conforme já fundamentado anteriormente, no caso Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388), o STF estabeleceu como salvaguarda, no item XIX do acórdão, que "é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, situadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento" delimitando que a participação dos entes federados tem que ser **efetiva** e **deve** se dar **em todas as fases do procedimento**, ou seja, "deve ocorrer sobre o estudo de identificação, sobre a conclusão da comissão de antropólogos e sobre o relatório circunstanciado do grupo técnico (art. 2º, § 6º), sem prejuízo do disposto no § 8º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96".

Com base neste referencial da Suprema Corte, a ser aplicado no caso em apreço, e analisando o andamento do processo de demarcação aqui analisado de acordo com os documentos acima citados, percebe-se, **desde o início**, que o processo de demarcação de terras indígenas na região dos Municípios de Guaíra e Terra Roxa, instaurados pelas Portarias ns. 136/PRES, de 06/02/2009, e 139/PRES, de 17/02/2014, **apresentou diversos vícios formais**.

Inicialmente, vale referir que os municípios envolvidos (Guaíra e Terra Roxa), além de não terem sido notificados do início do procedimento, não participaram em momento algum dos **estudos de identificação e do grupo técnico antropológico**. Apesar da Portaria n. 136/09 ser datada de **06/02/2009**, a primeira participação do ente municipal autor desta ação se deu, por iniciativa própria, em **22/01/2013** (evento 187, PROCADM6, pg. 11), ou seja, **quase 4 anos após a designação do Grupo Técnico, comprovando que, até então, sequer sabiam da existência do processo demarcatório em curso**.

No ponto, ressalto a existência de manifestação da antropóloga-coordenadora VALERIA SOARES DE ASSIS, datada de **06/11/2011**, onde consta que "os estudos de campo desses GTs aconteceram no dia 05 de agosto", e de que "é possível informar que parte desses relatórios está pronto, ou seja, o ambiental e o cartográfico, precisando de finalização, o fundiário e o antropológico" e que esses relatórios estarão finalizados até "dia 14 desse mês" (evento 188, PROCADM2, pg. 1/3), **concluindo-se, portanto, que os estudos de campo realizados em meados de 2011 se deram sem a participação dos municípios envolvidos, não havendo nenhum documento constante nos autos comprovando que os entes municipais foram cientificados, notificados ou intimados a participar dos referidos estudos de identificação**.

Consta também documento comprovando a ocorrência de "Memória de Reunião n. 15/CGID/2012", realizada em **13/07/2012**, para discutir a continuidade dos procedimentos de identificação e delimitação das áreas indígenas (evento 187, PROCADM4, pg. 197; PROCADM5, pg. 2), onde se verifica que, em referida reunião, **não consta a participação de nenhum representante dos municípios envolvidos e, tampouco, a intimação ou notificação para que dela participassem**.

Verifica-se, aqui, que a ausência de prova da intimação ou notificação dos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

entes municipais para participação nesta reunião, além de desconsiderar o referencial fixado pelo STF, comprova o descumprimento do artigo 3º da Portaria n. 2.498/2011, que determina que os entes devem participar de reuniões para prestar informações sobre os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena e coletar dados de natureza técnica; e impossibilita o cumprimento do § 5º do artigo 2º do Decreto 1.775/96, que estabelece que os entes podem apresentar, no âmbito do procedimento, informações e dados sobre a área objeto de estudos.

Vale referir, ainda, que em ofício de resposta da FUNAI ao município de Guaíra, de **08/03/2013**, referido órgão presta informações e solicita a participação dos municípios envolvidos nos estudos multidisciplinares para a demarcação das áreas (evento 187, PROCADM6, pg. 19/20), extraíndo-se do teor do ofício que, para a **FUNAI, a participação dos municípios, de acordo com a Portaria n. 2.498/11, se dará APENAS nos trabalhos de levantamento fundiário, comprovando que a interpretação da FUNAI é restritiva em relação à participação dos entes municipais no processo administrativo desde seu início, indicando que os entes não foram notificados a participar dos estudos anteriores de identificação e do grupo antropológico.**

Conforme já observado, ao fazer referência à Portaria n. 2.498/11, comprova-se que a FUNAI tinha conhecimento do procedimento nela prevista, mas **não cumpriu o disposto no art. 1º, I, que determina a intimação dos entes desde a constituição do primeiro grupo técnico; e também não cumpriu o art. 3º, que determina que os entes devem participar de reuniões para prestar informações sobre os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena e coletar dados de natureza técnica.**

Verificou-se também, durante o procedimento administrativo, que o município de Guaíra, em **31/08/2015**, requereu vista do relatório preliminar circunstanciado de identificação e delimitação das terras indígenas (RCID), tendo recebido a resposta da FUNAI de que referido documento estava em elaboração e *"somente são tornados públicos após a conclusão de todas as etapas dos estudos de campo e de gabinete, com a devida aprovação do trabalho pela Presidência da FUNAI, mediante a publicação do resumo do RCID, contendo lista dos ocupantes e ocupações não-indígenas, mapa e memorial descritivo de limites no Diário Oficial da União e da unidade federada onde a terra indígena se localizar"*, negando o acesso do município ao documento com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011.

A meu ver, em que pese a decisão do ev. 57 tenha reconhecido a desnecessidade do acesso ao relatório preliminar, tenho entendimento em sentido contrário, de que **a negativa da FUNAI neste sentido foi ilegal.**

Explico.

Em processo onde também se discute a obrigação da FUNAI em prestar informações a respeito dos processos administrativos em andamento relacionados às Portarias ns. 136 e 139 (autos n. **5001401-07.2014.404.7017**), em que a FUNAI igualmente havia defendido a restrição de acesso aos documentos com base no § 3º do art. 7º da Lei 12.527/2011, o TRF da 4ª Região, ao julgar o Agravo de Instrumento



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

n. **5018373-20.2015.4.04.0000/PR**, deu parcial provimento ao agravo e afastou a alegação de restrição ao acesso das informações, nos seguintes termos:

(...)

Isso porque: (a) a Constituição assegura direito de ampla informação da atividade administrativa e estatal aos administrados; (b) também assegura ampla defesa e contraditório nos procedimentos administrativos, principalmente numa situação como a presente que os interesses ainda não estão perfeitamente delimitados e são identificados à medida que o procedimento administrativo avança, acompanhado pela Funai e pelas comunidades indígenas interessadas; (c) não se está diante de situação de sigilo ou de segurança da informação que justificasse restrição ao direito de amplo acesso à informação pelos demais administrados; (d) a entidade autora tem direito a ter acesso ao número do procedimento administrativo demarcatório, à relação daqueles indígenas ou comunidades indígenas que reivindicam identificação ou demarcação das terras, e à relação dos proprietários que podem ser atingidos; (e) não se justificaria num estado democrático de direito que o sigilo protegesse alguns em detrimento de outros, quando não existem motivos razoáveis para a reserva da informação.

Portanto, entendo que deva ser dado parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando-se à Funai que expeça em dez dias certidão circunstanciada dando conta: (a) do número dos procedimentos administrativos envolvendo as áreas indicadas no processo quanto a pretensões de identificação e demarcação de terras indígenas naqueles municípios, bem como dos respectivos dados necessários para sua localização e exame; (b) da relação dos indígenas e comunidades indígenas interessadas ou requerentes; (c) da relação de proprietários ou propriedades que podem ser atingidos ou alcançados pelos respectivos procedimentos.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

(...)

Os fundamentos acima adotados pelo TRF da 4ª Região servem na íntegra, no meu entender, para afastar a alegação utilizada pela FUNAI em face do Município de Guaíra de que o RCID preliminar só se torna público após a conclusão de todas as etapas dos estudos de campo, considerando-se que não se está diante de uma situação de sigilo ou de segurança da informação que justificasse a restrição ao direito de amplo acesso à informação do RCID preliminar pelo ente municipal, pois não se justifica efetivamente que o sigilo proteja alguns em detrimento de outros.

Aqui vale fazer referência novamente à decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES nos autos da **Ação Cautelar n. 2541**, em que foi enfatizado que **"participar das etapas do procedimento inclui ter acesso ao conteúdo do processo administrativo, manifestar-se e ter suas razões apreciadas pela autoridade decisória, sendo corolário do direito de participação, subjacente ao contraditório (art. 5º, LV, da CF)",** bem como que **"a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: – direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes".**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

Desta forma, a negativa da FUNAI em permitir o acesso ao relatório preliminar circunstanciado de identificação e delimitação das terras indígenas (RCID) ao Município de Guaíra, sem dúvida, ofende o devido processo legal e o princípio do contraditório, considerando o entendimento acima descrito **no sentido que a participação dos entes federados inclui ter acesso ao conteúdo do processo administrativo, sendo que a restrição imposta pela FUNAI não é justificável por ausência de situação de sigilo ou de segurança da informação, conforme acima exposto.**

Além disso, a colheita da prova testemunhal, conforme se verá, confirma que houve flagrante ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e, indubitavelmente, do princípio da isonomia, os quais devem nortear os processos administrativos em geral. Em momento algum os demais proprietários rurais ou urbanos, o Município de Guaíra ou, ainda, outros entes públicos, puderam participar ou questionar o grupo técnico ou a FUNAI acerca do desenvolvimento dos estudos de identificação e do grupo antropológico que confeccionou o mapa - que previamente definiu as terras a serem demarcadas.

Vale referir, nos termos dos depoimentos colhidos, que **a definição do mapa da área a ser demarcada se deu de forma fechada dentro do grupo técnico antropológico, que efetuou pesquisa de campo e fez consulta apenas das comunidades indígenas envolvidas**, em detrimento dos demais proprietários ou entes públicos também interessados. Ou seja, ao que se verifica, **o sigilo "formal" imposto pela FUNAI ao Município de Guaíra em relação ao relatório preliminar não se deu em relação às comunidades indígenas envolvidas**, que puderam participar do processo de identificação e antropológico ou tiveram informação privilegiada e anterior sobre o estudo preliminar, de modo que o processo demarcatório deixou de observar a isonomia necessária dentro do devido processo legal.

Ademais, novamente aqui utiliza-se o parâmetro firmado pelo STF no caso Raposa Serra do Sol, de que a participação dos entes federados tem que ser **efetiva** e deve ocorrer **em todas as fases do procedimento, inclusive sobre o estudo de identificação e antropológico**, seja ele preliminar ou não, de modo que não vejo motivo ou fundamento para excluir o acesso ao RCID preliminar aos entes federados envolvidos, ainda mais quando requerido expressamente pelo município e negado pela FUNAI, como ocorreu no caso em apreço.

Desta feita, a negativa da FUNAI em conceder acesso ao RCID preliminar ao município de Guaíra durante o procedimento de demarcação instaurado pelas Portarias ns. 136/PRES, de 06/02/2009, e 139/PRES, de 17/02/2014, negativa esta efetuada após a decisão do STF no caso Raposa Serra do Sol, acabou por desrespeitar o próprio parâmetro fixado pela Suprema Corte de que a participação deve se dar de forma **efetiva, ampla**, e em **todas as fases do procedimento**, inclusive sobre o estudo de **identificação e antropológico, seja ele preliminar ou não.**

Não bastasse, a negativa da FUNAI de acesso ao Município de Guaíra ao RCID preliminar, a meu ver, também ofende o artigo 3º da Portaria n. 2.498/2011, que determina que os entes devem participar de reuniões para prestar informações sobre os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena e coletar dados de natureza



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

técnica; e impossibilita o cumprimento do § 5º do artigo 2º do Decreto 1.775/96, que estabelece que os entes podem apresentar, no âmbito do procedimento, informações e dados sobre a área objeto de estudos.

Em síntese, os vícios formais encontrados na prova documental anexada aos autos podem ser assim resumidos:

(1) A Portaria n. 136/09 constituiu grupo de trabalho exclusivamente com membros designados pela FUNAI, sem a indicação de membros ou auxiliares dos entes municipais ou outras entidades, incidindo em ilegalidade, pois além de *não fazer constar eventuais representantes de outros entes, sequer faz referência à necessidade de intimação destes entes acerca da deflagração do processo demarcatório, em completa inobservância dos §§ 2º e 5º do art. 2º do Decreto n. 1.775/96, que determinam que os órgãos públicos devem prestar informações sobre a área objeto de identificação e indicar técnicos para participação do levantamento fundiário. Além disso, mesmo se for considerada a interpretação da FUNAI de que a participação dos municípios se dará APENAS nos trabalhos de levantamento fundiário, a própria Portaria 136/09 contradiz o órgão indigenista, pois constituiu grupo técnico inclusive para realizar estudos fundiários e cartográficos, sobre os quais a própria FUNAI entende por necessário a participação dos entes municipais.*

(2) A Portaria n. 136/09, que constituiu o Grupo Técnico para realizar estudos antropológicos, históricos, ambientais, fundiários e cartográficos para identificação e delimitação de terras indígenas nos municípios de Guaíra e Terra Roxa, é de **06/02/2009**, sendo que a primeira participação do município de Guaíra no processo demarcatório se deu em **22/01/2013, por ato do próprio município**, ou seja, **quase 4 anos após a designação do Grupo Técnico, não havendo sequer prova anterior de que o município foi notificado, ao menos, da deflagração do processo demarcatório, o que caracteriza ofensa ao art. 1º, inciso I, da Portaria 2.498/11, que determina a intimação dos entes federados desde o início do procedimento, com a informação da constituição do primeiro grupo técnico e acerca da natureza dos estudos de identificação e delimitação das terras indígenas;**

(3) A Portaria n. 139, de 17/02/2014, *constituiu grupo de trabalho exclusivamente com membros designados pela FUNAI, sem a indicação de membros ou auxiliares dos entes municipais ou outras entidades. Reforço que esta portaria já é bem posterior à Portaria n. 2.498/2011 e, além de não fazer constar eventuais representantes de outros entes, sequer faz referência à necessidade de intimação destes entes acerca da constituição do grupo técnico, em completa inobservância do § 5º do art. 2º do Decreto n. 1.775/96, que determina que os órgãos públicos devem prestar informações sobre a área objeto de identificação, e igualmente sem observar o art. 1º da Portaria n. 2.498/2011, que determina "a intimação dos entes federados cujos territórios se localizam nas áreas em estudo para identificação e delimitação de terras indígenas, por via postal com aviso de recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação da designação do grupo técnico especializado, nos termos do art. 2o do Decreto no 1.775, de 1996", bem como o inciso I do referido artigo, que estabelece que a intimação deve conter "informação quanto à constituição do grupo técnico especializado e a natureza dos estudos de identificação e delimitação de terras indígenas".*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

(4) Consta que foram realizados estudos de campo em meados de 2011, sem a participação ou notificação dos municípios envolvidos, o que desrespeitou o cumprimento ao § 5º do artigo 2º do Decreto 1.775/96, que estabelece que os entes podem apresentar, no âmbito do procedimento, informações e dados sobre a área objeto de estudos;

(5) Consta que foi realizada reunião em 13/07/2012, para discutir a continuidade dos procedimentos de identificação e delimitação das áreas indígenas, igualmente sem a participação de nenhum representante dos municípios envolvidos ou prova de sua notificação; o que comprova o descumprimento do artigo 3º da Portaria n. 2.498/2011, que determina que os entes devem participar de reuniões para prestar informações sobre os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena e coletar dados de natureza técnica; e impossibilita o cumprimento do § 5º do artigo 2º do Decreto 1.775/96, que estabelece que os entes podem apresentar, no âmbito do procedimento, informações e dados sobre a área objeto de estudos;

(6) Consta em ofício da FUNAI ao município de Guaíra, de 08/03/2013, que, para a FUNAI, a participação dos municípios, de acordo com a Portaria n. 2.498/11, se dará APENAS nos trabalhos de levantamento fundiário, o que comprova que a interpretação da FUNAI é restritiva em relação à participação dos entes municipais no processo, indicando que os entes não foram notificados a participar dos estudos anteriores de identificação e do grupo antropológico.

Aqui, ao se fazer referência à Portaria n. 2.498/11, comprova-se que a FUNAI tinha conhecimento do procedimento nela prevista, mas não cumpriu o disposto no art. 1º, I, que determina a intimação dos entes desde a constituição do primeiro grupo técnico; e também não cumpriu o art. 3º, que determina que os entes devem participar de reuniões para prestar informações sobre os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena e coletar dados de natureza técnica;

(7) a negativa da FUNAI em conceder acesso ao RCID preliminar ao município de Guaíra durante o procedimento de demarcação ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa e desrespeita o parâmetro fixado pela Suprema Corte no caso Raposa Serra do Sol, de que a participação deve se dar de forma **efetiva** e em **todas as fases do procedimento**, inclusive sobre o estudo de **identificação e antropológico**, bem como o entendimento **no sentido que a participação dos entes federados inclui ter acesso ao conteúdo do processo administrativo**, sendo que a restrição imposta pela FUNAI não é justificável por ausência de situação de sigilo ou de segurança da informação.

Além disso, a negativa da FUNAI de conceder acesso ao Município de Guaíra ao RCID preliminar também ofende o artigo 3º da Portaria n. 2.498/2011, que determina que os entes devem participar de reuniões para prestar informações sobre os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena e coletar dados de natureza técnica; e impossibilita o cumprimento do § 5º do artigo 2º do Decreto 1.775/96, que estabelece que os entes podem apresentar, no âmbito do procedimento, informações e dados sobre a área objeto de estudos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

(8) A Portaria n. 198, de 13/04/2017, que constituiu Grupo Técnico com o objetivo de realizar os estudos de natureza fundiária e cartorial necessários à identificação e delimitação de terras indígenas nos municípios de Guaíra e Terra Roxa, ***incluiu servidores e representantes do Município de Terra Roxa no Grupo Técnico específico para estudos de natureza fundiária e cartorial, comprovando a interpretação restritiva da FUNAI em relação à participação dos entes municipais no processo administrativo desde seu início, indicando que os entes não foram notificados a participar dos estudos anteriores de identificação e do grupo antropológico que definiu a área. Note-se que esta é a PRIMEIRA e ÚNICA portaria formalizada pela FUNAI em que houve nomeação de representantes municipais, isso depois de decorrido mais de 8 anos da deflagração do processo demarcatório pela Portaria n. 136/09, de 02/02/2009.***

(iii) Quanto à prova oral;

Não bastassem os vícios formais acima identificados na prova documental, o prova oral colhida na instrução trouxe elementos esclarecedores acerca do rito procedimental do processo de demarcação objeto dos autos, confirmando os vícios formais e, ainda mais, ***ampliando a percepção deste juízo de que o processo demarcatório apresentou diversos vícios ao não permitir uma participação efetiva do Município de Guaíra no grupo de identificação, delimitação e definição da área indígena a ser demarcada, ofendendo aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia***, essenciais no devido processo legal em que se discute a eventual perda da propriedade, como no caso dos autos.

Vejamos o teor dos depoimentos extraídos das testemunhas durante a instrução.

A testemunha LÚCIO TADEU MOTA, historiador da Universidade Estadual de Maringá, declarou (ev. 208, VIDEO2):

(...) que participou do processo de demarcação e foi nomeado pela portaria de 2009, que fazia parte da história; que foi nomeado junto com outros colegas da universidade e esteve envolvido no trabalho durante a duração da portaria, de 6 meses a 1 ano; que o objetivo do trabalho histórico é demonstrar as várias ocupações que ocorreram naquela região; que possuem dados de ocupação humana da região, no caso da população Guarani, datada de mais ou menos 2000 anos antes do presente; que antes já haviam outras ocupações de caçadores e coletores; que o objetivo do relatório era demonstrar a presença histórica da população Guarani naquela região; que seu relatório não tinha nada acerca da ocupação da população indígena nas décadas de 70, 80 e 90, pois essa parte era do antropólogo; que seu relatório era encaminhado para a coordenação do grupo de trabalho, que era a antropóloga Valéria Soares de Assis; que o relatório foi acompanhado de outros historiadores, que foram Sonia Regina Luciano e Wilson Francisco de Oliveira; que os dados arqueológicos foram extraídos de pesquisa bibliográfica da região; que em atividade de campo visitou apenas uma vez as comunidades estudadas; que o objetivo era só conhecer os locais e as comunidades;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

*que os três historiadores da equipe participaram, mas a responsabilidade do relatório histórico era só do depoente; **que na produção de seu relatório não precisava revelar os dados e conclusões para debates com outros representantes de outras entidades, pois apenas fazia a pesquisa, emitia o relatório e entregava para a coordenadora do grupo de trabalho, Dra. Valéria; que só emitia o seu relatório de acordo com a sua opinião sobre a questão histórica, e não tinha nenhuma obrigação de transmitir as informações a outras pessoas, recolher opiniões de terceiros e fazer o debate de opiniões divergentes; que não sabe se quem recebeu o relatório abriria para terceiros ou debater posições divergentes sobre o relatório; que apenas sabe que o relatório antropológico tem um procedimento a ser feito, mas não conhece como é; que não teve acesso depois ao relatório antropológico; que seu trabalho foi inerente a sua função de historiador (...)***

Na mesma linha, a testemunha SÔNIA REGINA LUCIANO, historiadora da Universidade Estadual de Maringá, ouvida em juízo, declarou (ev. 208, VIDEO3 e VIDEO4):

*(...) que participou do grupo GT, coordenado pela professora Valéria; que é historiadora; que o grupo foi chamado pela FUNAI para fazer o histórico da região; que ela e o Wilson fizeram toda a parte histórica, desde o século XX e depois entregaram o relatório para a professora Valéria; que cuidaram também da parte da logística; data de viagem, quem ia, essa parte; que o Lúcio Tadeu Mota participou do grupo e estavam em posição de igualdade e a única que era coordenadora era a professora Valéria; que não chegaram a assinar o relatório por que não terminaram o projeto, parece que no meio do caminho ele não terminou; o que ela e o Wilson fizeram foi levantamento de toda a região do século XX pra cá e mandaram; que quem tinha que assinar era a professora Valéria e então passaram pra ela; que deu uns problemas e parece que o projeto não teve continuidade; que ela, o professor Lúcio e o Wilson são da parte histórica; que o Lúcio tem muito conhecimento da parte indígena do Paraná; e ela e o Wilson fizeram o levantamento do século XX pra cá; que a parte histórica era dos 3; que o professor Lúcio ficou com abordagem maior e ela ficou com a parte do século XX; que não sabe quem fechava o relatório, provavelmente era a professora Valéria; que fez levantamento da região, da parte indígena, a partir de quanto tempo estavam lá, desde quando naquela região havia indígenas; que pegou só o século XX; que o Wilson tinha outra parte do projeto pois dividiram o trabalho; que o Wilson viajava mais e ela ficava na logística; que acha que não teve o resultado por que o projeto parou no meio do caminho; que fez o levantamento até mais ou menos os anos 30, 40, por que depois o prof. Lúcio já tinha um conhecimento maior; que não fez investigação das décadas de 70, 80 90; que o termo 'levantamento' se refere apenas a pesquisa bibliográfica; que se deslocou apenas uma vez para a região pois ficou mais na logística; que a logística era para todos os professores; que não sabe exatamente quantas vezes o Lúcio, o Wilson, o Marcos e a Valéria foram à região, mas foram várias vezes; **que eles faziam visita de campo; para conhecer as aldeias, conversar com os indígenas do lugar; que na única vez que fez visita de campo foram ver a região, conhecer, mas não conversaram com nenhum outro representante de outra entidade; que ao que sabe não houve representantes do município de Guaíra, de Terra ou de outra entidade; que quando ela foi, foram só eles, mas não encontraram outros representantes; que não tinha comunicação com meio externo ou contato com outras entidades, nem mesmo dos municípios de Guaíra e Terra Roxa; que durante a realização dos trabalhos, a documentação produzida não foi disponibilizada ao município de Guaíra, pelo que acredita; que o trabalho foi pra FUNAI e não tinha que envolver a prefeitura, pelo que sabia; que quem coordenava o grupo era a Valéria, que era professora da Universidade Estadual de Maringá (...)***

Em seu depoimento, a testemunha WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, historiador da Universidade Estadual de Maringá, declarou (ev. 208, VIDEO5):

(...) que fez parte do grupo de trabalho, na parte histórica, e sua parte era sobre o estudo do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guairá

*século XX, sobre a coordenação do professor Lúcio Mota; que escreveu sobre o século XX e repassou ao professor; que a coordenação era feita pela professora Valéria de Assis; que o professor Lúcio tinha ascendência por que ele coordenava, mas a Valéria também coordenava; que o relatório que fizeram era da parte histórica; que quem formatou o relatório foi o professor Lúcio, que finalizou o trabalho e depois entregou diretamente para a professora Valéria; que ao que sabe ela tinha o poder de homologar ou não o relatório; **que os "levantamentos" que fez foi a parte documental e esteve nas prefeituras de Guairá e Terra Roxa e outros órgãos e junto a população fazendo levantamento bibliográfico e documental; que o professor Lúcio já tinha um estudo arqueológico pronto da região; que o grupo de trabalho já começou com uma parte arqueológica praticamente pronta; que com a população o que mais chamou atenção foi uma pessoa chamada Frei Pacífico, que tem um histórica de trabalho com estas populações, então conversou sobre o que ele sabia das populações; que as informações que colheu passou para a professora Valéria como levantamento de dados; que não tem nada formalizado sobre o Frei Pacífico, que chegou a ele por outras pessoas de Guairá, perguntando se ele teria fontes bibliográficas para embasar a pesquisa por que sabia que ele tinha coisas escritas da região de Guairá; encontrando bastante coisa com ele; que conseguiu um livro da Unoeste para embasar seu trabalho; que não produziu fichas de entrevistas; que fez na época a questão das obragens, dos indígenas que estavam em Sete Quedas, basicamente como era no século XX; que a metodologia foi passada pelo próprio professor Lúcio; que pegou do princípio da colonização até o final de Sete Quedas para ver as condições de vida das pessoas; que a pesquisa foi mais bibliográfica; que seu artigo termina perto dos anos 90 e fala da população dos anos 70, 80 e 90, sendo bibliográfica; que a conclusão foi de que aquelas populações sempre estiveram presente ali, sempre numa condição difícil de sobrevivência; que o artigo não fez análise quantitativa da região; que a população circula muito e varia bastante, sendo difícil quantificar; que a correção final do artigo foi do professor Lúcio; que veio a Guairá umas 7 ou 8 vezes; e algumas vezes a professora Valéria ia junto e deixava ela nas terras indígenas e ia para cidade em busca de outras fontes; que se dedicava à busca documental mas as vezes ia junto nas comunidades; que na maioria das vezes que veio a Valéria veio também; **que em nenhum momento tinha que revelar a pessoas externas do grupo de trabalho, as fontes, avaliações, nada, pois o relatório era interno e só quem tinha acesso aos dados era só dentro do grupo; que não sabe se o relatório era colocado à disposição para outras entidades (...)*****

Na sequência, a testemunha MARCOS RAFAEL NANNI, engenheiro agrônomo da Universidade Estadual de Maringá, declarou em seu depoimento (ev. 208, VIDEO6):

*(...) que participou da primeira fase do grupo; que é professor do departamento de agronomia; que foi incumbido de fazer a parte da locação das casas dos que estavam ali, indígenas ou não, em algumas áreas da região de Guairá e Terra e demarcar as áreas onde havia ocupação, o entorno onde eles estavam ocupando, e esse material serviu para produzir os mapas que foram encaminhados à coordenadoria do projeto; que o mapeamento que fez era só em relação às populações indígenas; era só dos locais onde havia os indígenas e seu objetivo era só topográfico e fundiário; que produziu um material e encaminhou para a coordenadora, professora Valéria; que trabalhou com Marcelo, que era mero colaborador e fazia parte do grupo de trabalho, como seu auxiliar; que se deslocou mais de uma vez ao local, por que eram várias áreas, basicamente três área; que foram umas três vezes para lá; que uma vez foi com a professora Valéria, que fazia entrevista com os indígenas, e ele fazia o mapeamento; que uma vez estava o professor Lúcio e Wilson juntos; que o Wilson acompanhava o professor Lúcio e basicamente coletavam relatos dos indígenas; que nas aldeias de Guairá não viu Lúcio e Wilson fazendo entrevistas com indígenas, mas eles tinham contatos com indígenas; **que não sabe se nestas visitas eles se deslocaram a bibliotecas, arquivos públicos ou conversaram com servidores de municípios ou populações não-indígenas para produção dos relatórios; que recorda apenas que havia um grupo acampado na antiga subestação da CESP em Guairá***



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

e disseram que era uma comunidade Guarani e foram até lá e a professora Valéria conversou com eles; que outra vez foi até a antiga cidade jesuítica por que também tinha ocupação lá, mas não fizeram demarcação nem nada, nem tiveram contato com ninguém; que era responsável mais pela parte cartográfica, buscando imagens de satélite e antigas e fizeram os mapas de acordo com o que levantaram no campo; mas em nenhum momento fez mapeamento do que extrapolasse a população indígena do momento; que não lembra se o grupo de trabalho em algum momento esteve representado por membros do município de Guaíra ou Terra Roxa, tinha apenas o pessoal da FUNAI de Guarapuava; que durante a produção do relatório não teve que revelar nenhuma informação ao município de Guaíra ou Terra Roxa ou outra entidade, pois a atividade era só sua, técnica, de acordo com os dados levantados no campo (...)

No depoimento prestado por MARCELO LUIZ CHICATI, professor da Universidade Estadual de Maringá, este declarou (ev. 208, VIDEO7):

(...) que fez parte da equipe técnica que fez a parte de demarcação; que sua parte era de medição por GPS; que auxiliava o professor Marcos, que era responsável pelo mapeamento das áreas ocupadas por indígenas e sua função era de auxílio no processo de medição, na parte técnica; que não lembra se assinou o relatório e o professor era o responsável; que o grupo de trabalho tinha outras pessoas, mas não sabe se a professora Valéria era a responsável; que se deslocou uma vez só até o local, acompanhado do professor Marcos e da professora Valéria; que acha que ela era responsável pela antropologia e estudo dos índios da região; que apenas auxiliou o professor Marcos; que enquanto estava nas aldeias a professora Valéria estava junto; que não foi incumbido de levar as informações técnicas colhidas a representantes dos municípios ou outros órgãos ou revelou os dados a pessoas externas; que fez o processo de medição e depois não se envolveu mais com relatórios, não sabendo se outros entes da federação participaram do relatório; que ao que sabe a área de atuação da professora Valéria era de antropologia; que não tinham um cronograma repassado por ela (...)

Conforme se apura dos depoimentos acima prestados por LÚCIO TADEU MOTA, SÔNIA REGINA LUCIANO, WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARCOS RAFAEL NANNI e MARCELO LUIZ CHICATI, que participaram do primeiro grupo técnico do processo de demarcação, nomeados pela portaria de 2009, **o levantamento de dados e a confecção do relatório foi realizado sem a presença ou participação de entes externos ou dos municípios interessados, concluindo-se que os estudos de identificação foram realizados sem a observância do contraditório.**

A ausência de intimação dos entes federados acerca da constituição do grupo técnico e a sua não participação nos estudos de identificação, informações extraídas dos depoimentos acima, desrespeita o parâmetro fixado pelo STF no caso Raposa Serra do Sol e, ainda, ofende:

(1) o art. 1º, inciso I, da Portaria 2.498/11, que determina a intimação dos entes federados desde o início do procedimento, com a informação da constituição do primeiro grupo técnico e acerca da natureza dos estudos de identificação e delimitação das terras indígenas;

(2) o art. 3º da Portaria 2.498/11, que determina que os entes devem participar de reuniões para prestar informações sobre os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena e coletar dados de natureza técnica;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

(3) o § 5º do artigo 2º do Decreto 1.775/96, que estabelece que os entes podem apresentar, no âmbito do procedimento, informações e dados sobre a área objeto de estudos.

Na audiência realizada em 24/07/2019 (ev. 226), foram ouvidas outras testemunhas. No depoimento de URBANO GUZZO, este declarou (ev. 226, VIDEO2):

(...) que participou do GT no ano passado; que quem chefiava o grupo era o Márcio Alvim, da FUNAI; que o objetivo era fazer o levantamento, mapeando os lotes, para fazer o relatório e entregar para a FUNAI; que a área foi definida pelo estudo antropológico; que acha que a professora Valéria tinha iniciado mas depois tinha outra antropóloga mas não lembra o nome; que já recebeu uma área traçada no mapa e sua função era reconhecer quem ocupava esta área, levantar quem eram os ocupantes; que sua função no GT era fazer as anotações e tirando as coordenadas junto com o grupo; nem sempre tinha que descobrir quem eram os proprietários; que tinham índios e não-índios e preenchiam um formulário; que só fazia entrevistas nos locais; que tinha a definição da área e ia verificar quem ocupava; que no grupo de trabalho tinha um servidor do INCRA e uma servidora de estudos indígenas do estado do Paraná; que ela só acompanhava os trabalhos, não fazia anotações; que o servidor do INCRA indicava no mapa onde estava a área determinada pela antropóloga; que o chefe do grupo era o Márcio José Alvim, servidor da FUNAI; que do município de Terra Roxa só teve acompanhamento nas reuniões; que o município de Guaíra parece que não indicou ninguém; que o GT foi em 2017; que o grupo técnico não tinha função de fazer laudo antropológico, que este laudo já esteve pronto; que não recorda se foi a Valéria ou outra antropóloga quem fez o laudo; que Guaíra não apresentou ninguém para representar e nas reuniões os servidores de Terra Roxa apenas acompanhavam o trabalho do GT e para ter informação do trabalho (...)

Percebe-se, deste testemunho, **que a área foi previamente definida pelo grupo antropológico** e que, apesar do município de Guaíra não ter indicado representante, os representantes do município de Terra Roxa não tinham oportunidade de participar de forma efetiva do levantamento e mapeamento, **tendo participação meramente formal** e sem a observância do contraditório.

Este depoimento confirma a não observância do parâmetro fixado pelo STF no caso Raposa Serra do Sol de que os entes municipais devem participar de todas as fases do procedimento, desde seu início, bem como a ofensa ao art. 3º da Portaria 2.498/11 e ao § 5º do artigo 2º do Decreto 1.775/96.

A testemunha GIANCARLO BURIGO, quando ouvido, declarou (ev. 226, VIDEO3):

*(...) que em Guaíra havia 3 ou 4 áreas e não sabe a área que está sendo referida; que era administrador e o município de Guaíra estava jurisdicionado à Guarapuava; que veio a Guaíra para fazer assistência e ver a questão fundiária dos indígenas; que sua função como administrador era apenas como apoio, que fez entrevistas com indígenas e o objetivo era verificar seu passado, o tempo que estavam no município, de onde vieram, se nasceram ali; **que participou do levantamento antropológico e fundiário da parte que falou; que não recorda se tinha alguém de outro órgão nos levantamentos; que tinham vários encaminhamentos e não se tratava apenas da região de Guaíra; que não recorda se fez entrevista com outros proprietários além dos indígenas (...)***



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guairá

Este depoimento foi bastante evasivo e não trouxe elementos concretos a serem considerados.

Na sequência, foi ouvida a testemunha VALÉRIA SOARES DE ASSIS, que foi a coordenadora do primeiro grupo de trabalho e prestou as seguintes declarações (ev. 226, VIDEO4 e VIDEO5):

(...) que participou do grupo do processo de demarcação; que sua tese de doutorado é sobre a sociedade Guarani; que estudou o modo de vida dessas populações; que a análise que fez é antropológica; que compôs o grupo de trabalho para a demarcação; que foi entre 2006 e 2010; que fez parte do primeiro grupo de trabalho; que foi feita uma portaria para vários grupos; que coordenava e chefiava os grupos; que não lembra das atividades; que fez entrevista com os grupos indígenas, com objetivo em geral para demarcação de terras indígenas, procurando evidências de vinculação deles com o território reivindicado; que a metodologia em geral é a busca de narrativa de indivíduos mais velhos, que possuem memória oral; que é feita análise botânica, territorial, conhecimento histórico; que coletam os dados, cruzam e analisam em que medida podem ser considerados dados coerentes para vínculo da população com o território; que analisam se os fatos convergem e tem coerência; que não concluiu o relatório e repassou a atividade para os demais membros, que eram professores da universidade; que o professor Lúcio era do mesmo grupo de trabalho e trabalhava com levantamento histórico; a Sonia e o Wilson não lembra a função; que abandonou o trabalho e não pode terminar por motivos pessoais; que daí remeteu isto à FUNAI e não sabe o que houve depois; que o tempo de coleta durou cerca de 4 meses e veio à Guairá umas 4 vezes; que não tem documentos assinados pelos indígenas por falta de domínio da escrita; que possuem anotações e gravações que são transcritas; que as anotações eram destaques de campo, para ajudar a compreender os áudios; que este material foi tudo entregue à FUNAI e possui cópia desses documentos; que o levantamento botânico foi feito com uma profissional da área; que ela fez um relatório e encaminhou para a depoente; que o relatório histórico não chegou a ser feito, estava em curso, mas foi abandonado o trabalho; que não lembra as orientações que recebeu da FUNAI para se desincumbir do encargo; que todo mundo da equipe do GT tinha cópia de todos os documentos; que a depoente ficou com anotações e cópias; que só teve gravações de áudio que acha que se perderam; que a FUNAI não solicita os dados brutos, que isto não interessa à FUNAI, que a FUNAI só tem interesse no relatório final; que o dado bruto não interessa à FUNAI, só os dados precisam estar dentro do relatório; que a transcrição da gravação só é feita na parte que interessa ao relatório e a totalidade não é custodiada, ela se perde; que durante todo o processo tinha que ter um representante da FUNAI, não tendo outro representante de outra entidade além da FUNAI; que não teve orientação da FUNAI para revelar todo o material para outros interessados para debater; que participou de outras 4 atividades como esta e sempre teve toda a liberdade para executar sem influência ou análise prévia; que fez tudo com independência; que não tinha que revelar o material para outras entidades para debate; que no processo de produção não foi obrigada formalmente a revelar os dados a outras entidades; apesar de ter recebido membros do município na Universidade; que acredita ser de praxe após concluído o relatório a FUNAI faça audiência pública, apresente o relatório e ouça eventuais interessados, mas isso é após o relatório; que não entregou as gravações integrais à FUNAI e a FUNAI nunca lhe solicitou, pois a FUNAI só solicitou o relatório; que a sua função termina com o relatório; que o Marcos Rafael Nani foi responsável pela produção dos mapas de demarcação; que sempre conversava sobre o mapa em função dos dados, que fundamentavam a pensar na área de demarcação; que cabia ao relatório antropológico sugerir o tamanho e extensão da área; que a metodologia que leva à conclusão é a convergência dos dados coletados e inter cruzados; que os dados recolhidos foram as entrevistas, dados botânicos, territoriais e históricos, todos produzidos por sua equipe sem a participação de órgãos externos; que deve ser sido produzido um mapa sobre o território, mas isto pode ter sido modificado com a alteração da equipe; que depois nunca mais se envolveu com esta questão (...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

Na função de coordenadora do primeiro grupo constituído, este depoimento trouxe revelações importantes no sentido de **que os dados e elementos físicos colhidos no estudo não foram armazenados para posterior estabelecimento do contraditório, de modo que o contraditório, mesmo que realizado em momento posterior, se resumiria aos dados escolhidos e definidos pela coordenadora no relatório por ela confeccionado, impedindo a quem não participou da coleta do material de ter acesso à íntegra deste, já que o material não foi custodiado. Igualmente ficou comprovado que durante todo o processo não houve a participação de outros interessados e que todos os dados foram produzidos sem a participação de órgãos externos, ou seja, sem a observância do contraditório.**

Novamente outro depoimento que confirma a não observância do parâmetro fixado pelo STF no caso Raposa Serra do Sol de que os entes municipais devem participar de todas as fases do procedimento, desde seu início, bem como a ofensa ao art. 3º da Portaria 2.498/11 e ao § 5º do artigo 2º do Decreto 1.775/96.

Houve realização de nova audiência em 25/07/2019 (ev. 237). Na ocasião, foi ouvida a testemunha NEWTON MACHADO BUENO, que declarou (ev. 237, VIDEO2):

(...) que é funcionário da FUNAI e não participou do processo de demarcação; que chegou a ser nomeado mas seu chefe imediato pediu para lhe retirar do grupo de trabalho; que não chegou a ir a Guaíra e não participou de nenhuma reunião (...)

Por não ter participado do procedimento, não há elementos úteis a considerar no depoimento supra.

Mais adiante, a testemunha CARLOS ROBERTO RAMPIM, servidor da prefeitura de Terra Roxa, declarou em juízo (ev. 237, VIDEO3):

(...) que participou do processo de demarcação em razão de ter sido indicado pelo município de Terra Roxa; que era o representante do município e fizeram uma reunião no município de Guaíra; onde tinham 2 representantes da FUNAI, um era Márcio, e uma representante do estado do Paraná; que a primeira reunião foi para explicar como seria e depois foram feitas outras 2 reuniões; que era para ser tipo um acompanhamento técnico; que na primeira reunião mostraram um mapa do que seria a provável região indígena; que disseram que o mapa não podia ser divulgado e disseram como iriam trabalhar; que iriam indicar as propriedades e quem eles conseguissem entrevistar; que tinham um questionário; que depois disso começaram a trabalhar e convidaram depois para outra reunião um mês mais ou menos depois, em 2017, só para dizer que estavam fazendo o levantamento, mas em momento algum foram chamados para acompanhar ou questionar alguma coisa; que tinha apenas uma ata das reuniões; que o Márcio disse que se quisessem acompanhar os trabalhos de campo eles poderiam, mas não receberam nenhum convite formal para ir; que em nenhum momento lhe foi facultado apresentar alguma documentação diferente, ter acesso ao que tinha sido feito, complementar ou discordar do que já existia; que o depoente tomou conhecimento de que seriam realizados os trabalhos em Guaíra pela FUNAI primeiro numa reunião no MPF, que não recorda quando foi; que nesta reunião foi colocado que os prefeitos de Guaíra e Terra Roxa que podiam indicar pessoas para acompanhar, não a medição, mas as entrevistas com os proprietários que iriam fazer; que o mapa que foi apresentado não pode discordar, questionar, pedir origem, nada, que simplesmente colocaram o mapa em cima da mesa e disseram que esta seria a área que iriam trabalhar; que eles tinham uma lista dos nomes dos proprietários e eles tinham um questionário que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

seriam aplicados a todos os proprietários, não sendo nenhum deles índios; que recorda que as perguntas era basicamente um levantamento: "quanto tempo você está aqui na área?"; "você comprou de quem?"; "quem era o proprietário anterior?"; "se tinha conhecimento se algum índio tinha morado ali"; que era um questionário bem básico; que de forma alguma o questionário iria influenciar o mapa, por que o mapa já tava determinado antes, pois o mapa já estava pronto; que sabe que a demarcação leva ao perecimento do direito de propriedade de outras pessoas e ele deu a entender que a área já estava definida e as explicações dele é que iriam levantar as benfeitorias; que poderia ir para aplicar os questionários, mas não poderia fazer ou alterar outras questões no questionário; que em nenhum momento pode participar, questionar ou dar opinião na questão antropológica, que é a que define o mapa, pois o mapa veio pronto (...)

Este depoimento foi enfático e comprova a conclusão de que, **apesar de haver um representante do município de Terra Roxa nas reuniões realizadas pelo grupo técnico em 2017, a participação deste representante municipal era meramente formal, sem a possibilidade de uma participação mais efetiva, efetuando questionamentos, emitindo opinião, discordando ou pedindo esclarecimentos sobre a documentação ou sobre o mapa pronto que foi apresentado, ou seja, sem observância do contraditório. Reforço, no ponto, que a testemunha comprova que não recebeu nenhum convite formal para participar das pesquisas de campo, o que se confirma pela ausência de prova documental neste sentido, em ofensa ao devido processo legal.**

Na sequência, a testemunha FERNANDO VOLPATTO MARQUES, quando ouvido, declarou em juízo (ev. 237, VIDEO4):

(...) que é agricultor e engenheiro agrônomo; que nasceu em Guaíra há 55 anos e mora em Terra Roxa há 55 anos, só nasceu em Guaíra; que foi nomeado para o grupo técnico e a princípio achou que iria trabalhar na delimitação, mas quando chegaram na reunião já estava tudo pronto, o mapa, a identificação através do (...) já tinha o nome das pessoas, matrícula, tudo pronto; então só foram lá para fazer parte do processo sem fazer nenhum trabalho; que estes trabalhos foram em meados de outubro de 2017; que teve 2 reuniões mas nunca foi a campo; que as reuniões foram no MPF; que não puderam opinar sobre o resultado do estudo, pois já estava tudo pronto; que como membro do grupo não teve acesso ao material produzido, que o material não estava à disposição e não pode complementar, discordar, apresentar novos documentos, questionar o que já tava produzido; que não puderam contestar nada; que não puderam opinar nada acerca da demarcação, estavam lá apenas para fazer número; que o Carlos e o Wagner faziam parte do grupo; que foi apresentado um mapa numa videoconferência; e depois o Márcio mostrou; que o mapa seria onde estaria a delimitação da área que pretendem como demarcação indígena; que o trabalho seria identificar os produtores, mas elas já tinham a identificação; que acredita que só foram nos locais mas não retiraram informação nenhuma sobre benfeitorias, quem era o proprietário, número de matrícula; que acredita que não fizeram nada disso, só percorreram onde eles achavam que estavam dentro do referido mapa, fazendo a triagem, mas não acredita que foram em todas as propriedades; que não pode questionar o mapa, pedir informações; que não deram respostas satisfatórias, pois inclusive uma parte do mapa atravessava uma parte do rio e alcançava uma propriedade do lado de lá do rio e as vizinhas não foram alcançadas; depois voltou pro lado de cá do rio; que não teve acesso a nenhum material que possibilitasse saber de onde surgiu o mapa; que não participou da questão antropológica, não pode questionar, ter acesso a documentos ou pedir informações; que nem conheceram os outros membros do grupo técnico, somente o pessoal do levantamento fundiário; que não teve nenhum representante da questão antropológica, só na fundiária e ainda assim limitada dentro da sala de audiência do Ministério Público; que não seria atingido pela demarcação, mas sua família seria (...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

O testemunho de FERNANDO confirmou o teor do depoimento anterior prestado por CARLOS, de **que a participação de representantes de outras entidades no processo de demarcação era meramente formal e sem a observância do contraditório**. Apesar de ter sido nomeado assistente pelo município de Terra Roxa, não pode em momento algum participar do processo de delimitação das terras, por que já na primeira reunião de que participou o mapa e a identificação já estavam previamente prontos, declarando não ter tido o direito de complementar, discordar, opinar ou contestar nada.

A testemunha VAGNER JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, na mesma linha, declarou em juízo (ev. 237, VIDEO5):

*(...) que mora em Guaíra desde 1977; que foi nomeado em 2017 pela FUNAI para fazer parte da demarcação; que foi convidado pela prefeitura de Terra Roxa para participar do processo; que participou de 2 reuniões e na primeira fizeram uma videoconferência com o pessoal de Brasília, sendo uma delas o Diogo; **que mostraram um questionário que seria feito aos agricultores que tivessem dentro desta área que seria delimitada; que mostraram o trabalho que iriam fazer e fizeram um documento de sigilo de que não poderiam divulgar nada do que tinha sido conversado; que depois mostraram um mapa que mostrava a delimitação que seria feita a demarcação; que na segunda reunião foram basicamente só para assinar uma ata, mas não participaram de nada, não contribuíram com nada; que questionou no final da segunda reunião se seria feito um relatório para apresentar e perguntou se teria acesso ao relatório mas falaram que não, que não tinha necessidade; que iriam juntar os questionários e depois iriam fazer o relatório e repassar direto ao antropólogo ou historiadora, mas que não teriam mais acesso a este documento; que não puderam opinar sobre o estudo; que achou interessante que no mapa tinha uma parte delimitada por uma estrada, onde de um lado eram só produtores grandes e outro lado só de propriedades menores, e o mapa pegava a estrada como divisora e só pegava as propriedades do lado maior; do lado menor não tinha nenhuma propriedade que pegava, isso do município de Terra Roxa; **que nas reuniões não foi facultado o acesso aos materiais produzidos até o momento**; que não chegou a participar dos trabalhos de campo; que tem terras suas que seriam atingidas pela demarcação; que no dia da visita disse que gostaria que fosse comunicado para responder ao questionário, mas foram lá e só conversaram com seu funcionário e nem lhe ouviram; que não participou da questão antropológica e não sabe se o município indicou alguém para a questão antropológica (...)***

Novamente há confirmação no depoimento de VAGNER dos depoimentos anteriores prestados por CARLOS e FERNANDO, de **que a participação de representantes municipais foi meramente formal, sem observância do contraditório**.

Estes foram mais três testemunhos que confirmam o desrespeito ao parâmetro fixado pelo STF no caso Raposa Serra do Sol e a ofensa ao art. 3º da Portaria 2.498/11 e ao § 5º do artigo 2º do Decreto 1.775/96.

No que se refere aos trechos dos depoimentos de FERNANDO e VAGNER de que de alguma forma seriam atingidos pela demarcação, anoto que esta informação não vicia ou invalida os testemunhos, considerando que as testemunhas foram compromissadas e os depoimentos foram coerentes e congruentes entre si, além de terem sido confirmados pelo depoimento de CARLOS.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

Por fim, foi realizada nova audiência no dia 28/08/2019. Na ocasião, foi ouvida a testemunha DIOGO DE OLIVEIRA, que prestou as seguintes declarações (ev. 270, VIDEO2, VIDEO3 e VIDEO4):

*(...) que é servidor da FUNAI; que participou da demarcação de terras indígenas nos municípios de Guaíra e Terra Roxa; que participou do GT coordenado pela antropóloga Marina Vanzolini, que é o segundo grupo; que fez parte do grupo constituído em 2014; que é servidor da FUNAI e entrou em exercício em 16/05/2012; que a norma tradicional da FUNAI é que os estudos sejam feitos por servidores da instituição, mas como a FUNAI não tinha servidores suficientes teve que contratar outras pessoas; que é biólogo e sua função foi levantar plantas, variedades agrícolas, para cumprir os itens 3 e 4 da Portaria 14, de 1996, que estipula os itens que tem que constar no relatório circunstanciado de identificação e delimitação da terra; e como colaborador do meio ambiental e no campo de antropologia, para fazer entrevistas com indígenas, levantar o histórico; sendo colaborador nas duas áreas; que estava subordinado à antropóloga Marina Vanzolini; que o trabalho de campo central foi realizado em 2014 e no período do grupo de trabalho estava lotado em Brasília e se deslocou uma vez até Guaíra no ano de 2014; que na ocasião se deslocaram para as aldeias e fizeram entrevistas com os indígenas e pessoas que eles indicavam que gostariam de contar as histórias; que visitavam com os índios os pontos que eles achavam importante mostrar para o GT; que fizeram oficinas para identificar a parte cartográfica; que visitaram 13 aldeias e ficaram uns 15/20 dias para estas visitas; que em linhas gerais conversavam com os indígenas e eles indicavam as pessoas que queriam contar; que fizeram oficinas para explicar sobre como se identificam as terras indígenas; que nas entrevistas eles iam contando as histórias delas, que eram mais conversas que entrevistas, que eles iam contando; **que não tinha um formulário padrão de respostas; que não faziam o reconhecimento civil dos indígenas que conversavam; que alguns indígenas trouxeram documentos civis por que queriam mostrar que tinham nascido em Guaíra e eram da região, mas em linhas gerais não pediram os documentos por que isto não estava previsto na Portaria 14; que gravaram algumas entrevistas e outras foram transcritas; que acredita que este material foi guardado em Brasília; que não pode afirmar com certeza que este material foi arquivado na FUNAI; que em relação à Valeria Assis, antropóloga anterior, de fato não receberam nenhum material dela, à exceção do relatório preliminar;** que não fizeram uso deste relatório preliminar; que leram o material mas ele era bastante insipiente, tinha muitas páginas em branco, não era um produto acabado, era um material bem preliminar e só fizeram a leitura; que não acompanhou todas as entrevistas, mas as que acompanhou a maior parte foi gravada, talvez uma ou outra não; que acha que ninguém acompanhou todas as entrevistas, mas a síntese era feita pela antropóloga coordenadora; **que a maioria das entrevistas era gravada e este material foi recolhido pela coordenadora do GT e parte deste material foi transcrito depois, mas onde foi armazenada não sabe se a FUNAI tem isto em Brasília, mas não tem este material em seu acervo pessoal;** que os pontos importantes narrados em geral eram locais onde eles relataram que viveram e tinham uma referência histórica e eram importantes para eles; que algumas dessas áreas foram apontados mas eles mesmos disseram que não tinham interesse, mas todas as áreas que eles colocaram como áreas mais importantes constam lá; que no trabalho de campo os indígenas insistiram muito que a terra deles ia de Guápara até Porto Mendes; que falaram muitas vezes que ali era terra deles; que então o grupo falou que o território não podia ser tão imenso; que nos depoimentos havia uma dificuldade com a língua; que explicaram que a constituição era de 1988 e eles precisariam de uma referência e explicar quais eram os lugares; que o grupo informou a eles sobre a discussão de mudança trazida pelo marco temporal da constituição de 1988; que pediam para eles contarem a história; que ninguém do grupo de trabalho era fluente em Guarani; que essencialmente buscavam a história de vida dos indígenas, que eles contassem a história familiar, como tudo aconteceu, que fossem o mais preciso possível em narrar aquilo que aconteceu para terem um registro; que em geral fizeram mapeamento e entrevistas e alguma análise da documentação, bibliografia que conta as histórias, e essencialmente cruzaram a narrativa dos indígenas com*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

a documentação histórica e cartorial dos imóveis para verificar como as coisas se encaixam ou diferenciam; que pegavam os livros de historiadores e viam se a narrativa dos indígenas corroborava com o que tava nos livros e depois usaram o histórico de formação das matrículas imobiliárias, como se deu a construção dos títulos e das matrículas; que usaram por exemplo um livro de Rui Cristovão Anchowicz, historiador do Paraná e também uma dissertação de mestrado; que cruzaram os livros dos historiadores de Guaíra; que a dissertação de mestrado usaram como referência pois ele faz uma leitura detalhada dos documentos de 1976 do DGTC, que é diretoria de terras de geografia e cartografia do Paraná; que achou este documento na internet e conseguiram usar; que este documento é um relatório feito pelo DGTC detalhando como tinha sido o processo de ocupação; que naquela época houve um levantamento já por conta dos conflitos fundiários que já haviam na região; que este documento é anexo da dissertação de mestrado; que as oficinas de cartogramas que fizeram é uma técnica amplamente reconhecida de mapeamento; que depois de conversar com os indígenas que fizeram estas oficinas; que a finalidade era qualificar a informação que os índios passaram, juntar informação para identificar o espaço; que o mapa usado depois é um produto que junta todos os elementos; o histórico, perspectiva de futuro, áreas de habitação permanente e que usam para atividade produtiva; que os índios no final do trabalho de campo tinham uma ideia do mapa; que na orientação da proposta ressaltavam a limitação temporal, desde a primeira oficina, pois havia uma orientação da Suprema Corte e explicaram isto para os indígenas, a todo momento colocaram isto para os indígenas; que uma coisa que falaram várias vezes aos indígenas é de que não estavam ali para fazer o que eles queriam, mas para cumprir a legislação; de que eles tinham que convencer o grupo que aquela terra era indígena; que o grupo técnico era composto por ele, a Marina e a Camila; que na portaria também tinha o Maurice, mas teve problemas pessoais e não participou das atividades de campo; que a Camila fez a parte ambiental; que no grupo de trabalho anterior tinha um historiador, mas no grupo novo não tinha; que a Marina e a Camila não são da FUNAI; que representantes dos municípios de Guaíra e Terra não compuseram o grupo de trabalho; que as duas prefeituras e o governo do estado foram instadas a se manifestar e existe a previsão de que eles tem que estar na etapa posterior, do levantamento fundiário; que o grupo técnico era para levantamento antropológico e não teve representantes de outras entidades; que durante as entrevistas só participava o grupo de trabalho, sem representantes de outras entidades; durante as oficinas de cartogramas também não havia outros representantes, só o grupo de trabalho e os indígenas; que só os indígenas ofereceram uma proposta de demarcação, em diálogo com o grupo de trabalho; que as visitas às aldeias não tinham outros representantes de outras entidades; que para o levantamento antropológico não fizeram entrevistas com não-indígenas; que conversaram com as diretoras das escolas para fazer levantamento sobre os indígenas e também com o setor de saúde; que não conversaram ou visitaram com representantes dos municípios, sindicatos rurais ou de proprietários ou associação de proprietários; que fazia anotações nos trabalhos de campo e foram formalizadas no relatório, em planilhas de excel e a junção deste material foi feito pela geógrafa; que o material original não foi guardado ou custodiado; que o relatório foi elaborado pelos três; que os dados obtidos na busca de campo ou bibliográfica não foi oferecida a outra parte interessada para que pudesse apresentar contraponto ou versão contraposta por que isso não é permitido, por que o relatório é da FUNAI e qualquer material só pode ser trazido a público quando há aprovação pela autoridade máxima da instituição; que seria irregular membro do GT fornecer dados externas sem que isso seja aprovado pela autoridade máxima da FUNAI; que no julgamento do relatório nenhuma outra entidade apresentou à FUNAI outra versão para que pudesse ser contraposta; que estas entidades tiveram estas oportunidade por que tá previsto no Decreto 1.775/96 e por informação da própria FUNAI desde o começo da constituição do GT; que no Decreto 1.775, pelo que lembra, consta que desde o início da constituição do grupo técnico entes federais, públicos e privados podem se manifestar com informações e dados; que inclusive a prefeitura de Guaíra pediu isso para a FUNAI, tem ofícios, onde a FUNAI se posicionou falando que eles precisam apresentar dados, informações concretas, instruídas, material, por exemplo tem um trabalho da prefeitura falando que os indígenas não são brasileiros e este



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

material não encaminhado à FUNAI e a FUNAI não teve como olhar isto; que foi informado desde o começo do processo aos municípios; que os ofícios às entidades não tem posse e não se recorda mas estão no processo da FUNAI; que em geral sabe que a prefeitura fez algumas ingerências para tentar paralisar o processo, mas tinha uma decisão judicial com multa que obrigava a FUNAI a concluir os estudos; que o relatório preliminar foi depositado em juízo pelo que sabe; que não recorda de ter sido recusado o acesso na via administrativa; que salvo engano o relatório preliminar foi apresentado na Ação Civil Pública; que na versão final do relatório nenhum material de contraposição, embora haja previsão legal e tem certeza que as entidades foram informadas, não houve material e não teve versão contraditória apresentada à FUNAI ou ao grupo técnico; que não tinha a previsão legal de abrir prazo para outros órgãos, que a previsão consta no Decreto 1.775/96, que a confecção do relatório foi feita apenas pelo grupo técnico (...)

O testemunho de DIOGO, na condição de servidor da FUNAI e participante direto do segundo grupo no processo de demarcação, coordenado pela antropóloga MARINA, é relevante e confirma **que efetivamente não houve a participação de outros entes em todas as fases do processo demarcatório e que todo o trabalho foi realizado unicamente pelo grupo técnico (com a colaboração das comunidades indígenas), sem prova da participação de outros órgãos.** Apesar da testemunha referir que os municípios desde o começo sabiam do processo, esta informação não encontra amparo na extensa prova documental já analisada anteriormente.

Aliás, conforme já dito, a primeira intervenção do Município de Guaíra se deu quase 4 anos após a constituição do grupo técnico, e por iniciativa do próprio ente municipal, não havendo prova de que a FUNAI notificou ou cientificou os municípios envolvidos da deflagração do processo demarcatório iniciado em 2009, em desacordo ao devido processo legal e sem observância do disposto no art. 1º, I, da Portaria 2.498/2011.

Além disso, DIOGO confirmou que o grupo técnico era para levantamento antropológico e não teve representantes de outras entidades, bem como que nas oficinas de cartogramas, onde efetivamente houve a definição do mapa da área a ser demarcada, houve apenas participação do grupo de trabalho e dos indígenas e que só os indígenas ofereceram uma proposta de demarcação, em diálogo com o grupo de trabalho. Confirmou, também, que para o levantamento antropológico não fizeram entrevistas com não-indígenas e não conversaram ou visitaram com representantes dos municípios, sindicatos rurais ou de proprietários ou associação de proprietários.

Em resumo, o depoimento de DIOGO confirmou que o mapa da área foi definido pelo grupo técnico antropológico com auxílio APENAS das comunidades indígenas, não havendo outra conclusão a não ser a de que as comunidades indígenas obviamente estiveram em posição privilegiada em detrimento de demais interessados, inclusive em detrimento do autor desta ação, o município de Guaíra, havendo ofensa direta aos princípios do contraditório, ampla defesa e isonomia.

Vale referir, por fim, que a testemunha confirmou que os dados levantados no estudo não foram arquivados ou custodiados pela FUNAI para eventual contraditório posterior, nos mesmos termos do depoimento de VALÉRIA SOARES DE ASSIS, de modo que o contraditório, neste caso, se resumiria aos dados que estariam constantes no relatório final, sem disponibilização da íntegra do material para



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

contraposição posterior.

Assim, o testemunho de DIOGO também confirma a inobservância ao parâmetro fixado pelo STF no caso Raposa Serra do Sol e a ofensa aos arts. 1º, inciso I, e artigo 3º da Portaria 2.498/11 e ao § 5º do artigo 2º do Decreto 1.775/96.

O último depoimento tomado foi da testemunha MARINA VANZOLINI FIGUEIREDO, que coordenou o Grupo de Trabalho de identificação e delimitação da terra indígena de 2014 a 2018. Esta testemunha prestou as seguintes declarações (ev. 270, VIDEO5 e VIDEO6):

*(...) que é professora da Universidade São Paulo; que coordenou o GT de identificação e delimitação da terra indígena de 2014 a 2018; que o grupo era coordenado por ela e composto por Camilla Salles, que é geógrafa, e pelo Diogo, servidor da FUNAI; que foi a coordenadora até 2018, quando apresentou o relatório final à FUNAI; que como coordenadora tinha a função de revisar, mas o grupo teve forma colaborativa, cada um com funções distintas; que esteve em Guaíra por duas vezes, a primeira viagem foi em maio de 2014, para visita de campo, onde participou de uma reunião com diversas lideranças indígenas locais; que a viagem foi rápida, só para conhecer o campo; que o campo efetivamente foi realizado em julho de 2014, junto com a Camila e o Diogo, quando visitaram as 13 aldeias no período e fizeram o levantamento de dados para fazer o relatório; que é antropóloga e trabalha com povos indígenas desde 2004; que a Camila ficou encarregada de certos aspectos específicos dos estudos, como a demarcação de peças e levantamento de questões ambientais de onde estes povos estavam vivendo, a questão do modo de subsistência também ela se dedicou; que a depoente e o Diogo ficaram mais nas entrevistas, na constituição de toda a genealogia das famílias e composição do texto mesmo, como pesquisa histórica, bibliográfica e material que já existia da região; que o trabalho foi em conjunto; que fez uma revisão geral de todo o texto como coordenadora; que as entrevistas buscavam falar com as lideranças das aldeias e habitantes mais antigos, para caracterizar a ocupação permanente; **que não fizeram um levantamento sistemático da identificação dos entrevistados, pois eram indicados pelas próprias lideranças das aldeias e a veracidade se confirmou pelos depoimentos que se confirmavam uns aos outros**; que além das entrevistas que permitiram identificar o histórico da região fizeram um levantamento genealógico que permitiram a análise; que as entrevistas foram feitas com gravação e contaram com tradutores; que as perguntas não tinham um roteiro fixo mas diziam respeito à história de vida das pessoas; que as traduções eram feitas por tradutores locais, mas serviram como guias; que nem todas as entrevistas foram traduzidas; **que em nenhum momento a FUNAI exigiu a organização dos dados brutos, isso não foi uma orientação que a FUNAI lhe deu; que a FUNAI trabalha com relatório constituído que é o fruto do processo de levantamento da dados realizado pelo GT; que possui uma parte destes consigo e acredita que o Diogo e a Camila também tenham uma parte; mas isso nunca foi colocado como uma exigência pela FUNAI; que a FUNAI só recebeu o relatório, que este é o procedimento padrão; que nas visitas de campo fizeram mapas mentais com as lideranças indígenas e a participação de velhos e jovens onde estes apresentavam as áreas indígenas; que estes mapas foram realizadas em cada aldeia, assim como uma oficina em que reuniram as lideranças das 13 aldeias em que foi feita uma proposta de limites do que viria a ser a terra indígena em maneira colaborativa com as lideranças eles foram propondo para o grupo o que eles imaginam ser seu território; que esta oficina foi a cartograma; que atualmente cada aldeia é uma ilha; que fizeram mapas mentais, entrevistas e caminhavam conhecer a aldeia, faziam visitas guiadas e percorreram o território com alguns moradores, inclusive em área que atualmente não estão ocupadas por indígenas; que as narrativas tem marcos temporais muito claros, sendo mais ou menos fácil identificar as histórias a que se referem; que teve o período de exploração da Mate Laranjeira e outras empresa, a chegada dos colonos e a construção de***



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

Itaipu, sendo estes três marcos muito fortes; por outro lado os mapas tem caráter diferente e dão conta do reconhecimento daquela região, não são mapas temporalizados, apesar de existirem referências de aldeias antigas; os mapas não dizem respeito ao que aconteceu aqui ou lá, dizem respeito a um território conhecido, para localizar um território de ocupação tradicional; o que temporaliza são as narrativas; a proposta de terra indígena é o resultado de um processo analítico altamente complexo que reúne dados sobre a ocupação permanente da população no local; o que foi averiguado pelo GT é que há uma parcela significativa que permanece na região; que o grupo conclui com as entrevistas que há uma permanência na região de parte da população; que a proposta de terra indígena diz respeito às áreas em que se identifica a permanência da ocupação mas também as áreas necessárias à reprodução física e cultural do grupo como estabelecido pela Constituição Federal; entraram no relatório dados históricos, como teses históricas, dados mais recentes constituídas em processos judiciais sobre conflitos fundiários na região; que também se valeram documentos do relatório da comissão nacional da verdade sobre a região; que quem também acompanhou as visitas foi o Fernando, servidor da FUNAI, mas nenhum representante dos municípios de Terra Roxa ou Guaíra, sindicato rural ou associação de interessados participou ou compareceu junto ao grupo de trabalho, em nenhum momento; que o grupo de trabalho em momento algum foi orientado pela FUNAI ou por vontade própria abriu estas entrevistas e documentações para o município ou outras entidades para ter versões contraditórias; que a confecção do relatório termina com uma proposta de área de terra indígena e depois a FUNAI constitui um grupo para estudo fundiário, que compõe o último capítulo assinado por ela como coordenadora; o grupo de trabalho de identificação da terra indígena conclui uma proposta de limites de terras indígenas, mas no momento nem sabiam quais os proprietários afetados, por que só tinham uma proposta de limite da terra, que para identificar quais seriam os proprietários afetados é preciso que o grupo de estudo fundiário vá à campo e realize um trabalho de cartório e de campo; que o GT fundiário envia ao seu GT o relatório final do GT fundiário; é como se o GT fundiário ocorresse depois do seu GT, mas não podem concluir o relatório antropológico sem a finalização do GT fundiário; que o GT fundiário informa os proprietários possuidores da área demarcada pelo GT antropológico, e daí a depoente encerra o relatório dizendo que os afetados são fulano e beltrano, mas o mapa da demarcação é o produto do GT antropológico; que a proposta da terra indígena é o resultado das conclusões e análises levantadas e geradas pelo GT, mas inclui um diálogo direto com as lideranças indígenas que participaram; que uma das etapas do grupo de trabalho foi a reunião coletiva com as lideranças em que se fez um mapa em cima da carta da região, eles propuseram um mapa do que eles imaginavam e gostariam que fosse a terra indígena, mas não significa que isso corresponda exatamente ao que foi proposto pelas lideranças, pois o grupo tem que corroborar estas informações que também levam em conta os critérios da constituição de reprodução física e cultural do grupo; que o procedimento não permite a participação de outros entes para contrapor o relatório; que a orientação é para construir um relatório que qualifique a ocupação Avá-Guarani; que a FUNAI é obrigada pela Justiça a constituir um GT de identificação de terra indígena num contexto de conflito fundiário; que o trabalho do GT trabalha para qualificar a ocupação indígena na região, verificando se a ocupação é legítima; que nunca foi orientação da FUNAI o exercício do contraditório ou trabalhar com versões contraditórias, que não fazia parte do trabalho do grupo ouvir versões alternativas não indígenas; que as entrevistas realizadas pelo GT foram realizadas apenas com indígenas, e não com outras pessoas não-indígenas; tanto por orientação da FUNAI como pela natureza do trabalho que teriam realizar (...)

Na condição de coordenadora do segundo grupo técnico, o depoimento de MARINA é de suma importância e trouxe diversos elementos acerca do procedimento de demarcação em análise.

Conforme se verifica, o depoimento de MARINA está em perfeita consonância com os depoimentos de DIOGO e VALÉRIA acerca da desnecessidade de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

custódia dos dados brutos colhidos para posterior contraditório, confirmando que o armazenamento integral dos dados levantados nunca foi preocupação da FUNAI, bem como o que já foi dito de que isso impede o contraditório posterior. Igualmente o depoimento confirma que o grupo técnico trabalhou sozinho, sem permitir a participação de outros entes, inclusive municipais, não permitindo sequer o estabelecimento do contraditório no decorrer do processo de identificação e delimitação.

O depoimento, da mesma maneira, confirmou o que foi declarado por DIOGO, de que a definição do mapa da área a ser demarcada teve participação **SOMENTE** das comunidades indígenas, já que "eles propuseram um mapa do que eles imaginavam e gostariam que fosse a terra indígena", sem nenhuma participação ou consulta a outros eventuais interessados, sejam outros proprietários rurais, urbanos, municípios ou demais entes.

Em síntese, este último testemunho de MARINA igualmente confirmou a inobservância ao parâmetro fixado pelo STF no caso Raposa Serra do Sol e a ofensa aos arts. 1º, inciso I, e artigo 3º da Portaria 2.498/11 e ao § 5º do artigo 2º do Decreto 1.775/96.

Desta forma, analisando o teor de toda a prova oral colhida, em consonância com a prova documental já analisada, verifica-se que efetivamente o processo administrativo de demarcação de terras indígenas na região dos Municípios de Guaíra e Terra Roxa, instaurados pelas Portarias n 136/PRES, de 06/02/2009, e n. 139/PRES, de 17/02/2014, apresentou diversos vícios formais desde a sua origem.

A princípio, em atenção à tese defensiva da FUNAI levantada nas alegações finais do ev. 279, de que os dois grupos de trabalho constituídos não se confundem, vale referir que os dois grupos técnicos constituídos pelas portarias, um em 2009 e outro em 2014, foram **complementares** um ao outro, em que pese a prova oral indicar que o segundo grupo técnico iniciou todo o trabalho de identificação e delimitação novamente. Vejamos.

Em seu depoimento, o servidor da FUNAI, Diogo de Oliveira, afirmou que o relatório preliminar realizado pela primeira antropóloga-coordenadora (Valéria Soares de Assis), não foi utilizado pelo segundo grupo técnico. Por sua vez, no depoimento da própria coordenadora anterior, esta afirmou "*que abandonou o trabalho e não pode terminar por motivos pessoais; que daí remeteu isto à FUNAI*", e "*que deve ser sido produzido um mapa sobre o território, mas isto pode ter sido modificado com a alteração da equipe*".

Apesar da testemunha DIOGO ter afirmado que o relatório anterior não foi aproveitado, não há prova de que nenhum dos outros elementos de prova até então colhidos pelo grupo técnico anterior não tenha sido aproveitado de alguma forma pelo novo grupo constituído em 2014, até porque a coordenadora anterior informou que enviou todo o material até então produzido para a FUNAI.

Não bastasse, o próprio **ato formal** de designação do novo grupo técnico, que se trata da Portaria n. 139/PRES, de 14/02/2014, especifica que o objetivo do grupo é "(...) realizar estudos **complementares** de natureza antropológica, cartográfica e ambiental



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

*necessários à identificação e delimitação das áreas ocupadas pelos Guarani nos municípios de Guaíra e Terra Roxa, no Estado do Paraná, **em continuidade ao disposto na Portaria n. 136, de 06 de fevereiro de 2009** (...)*".

Ou seja, a portaria de 2014 constituiu novo grupo para estudos **complementares** aos que até então tinham sido realizados, em continuidade aos estudos determinados pela portaria de 2009, deduzindo-se que, **formalmente**, houve apenas continuidade dos trabalhos, e não início dos trabalhos a partir de uma "estaca zero".

Vale referir que esta questão é extremamente relevante para a análise do caso em apreço, não só pelo que foi deduzido pela FUNAI nas alegações finais, mas também especialmente por dois outros motivos: (1) como meio de confirmação dos vícios formais já identificados anteriormente na análise da prova documental no período compreendido entre a constituição dos dois grupos técnicos (entre 2009 e 2014); (2) como forma de validar o teor da prova oral colhida em relação aos membros do primeiro grupo técnico e considerar na íntegra o teor dos depoimentos prestados, considerando tratar-se da continuidade dos trabalhos de demarcação.

Dito isso, mais uma vez faço referência ao que foi estabelecido pelo STF no caso Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388) na salvaguarda n. XIX, de que a participação dos entes federados tem que ser **efetiva** e **deve** se dar **em todas as fases do procedimento**, ou seja, **"deve ocorrer sobre o estudo de identificação, sobre a conclusão da comissão de antropólogos e sobre o relatório circunstanciado do grupo técnico (art. 2º, § 6º), sem prejuízo do disposto no § 8º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96"**.

Assim, ao que foi verificado da colheita da prova oral, em consonância com a prova documental anexada, não há outra conclusão possível a não ser a de que, de fato, o processo de demarcação de terras indígenas na região dos Municípios de Guaíra e Terra Roxa, instaurado pelas Portarias n 136/PRES, de 06/02/2009, e n. 139/PRES, de 17/02/2014, **esteve eivado de vícios formais insanáveis, pois o trâmite se deu em completa inobservância aos princípios do contraditório, ampla defesa e isonomia**, não permitindo uma participação **efetiva** do Município de Guaíra ou outros entes **sobre todas as fases do procedimento**, ou seja, sobre o estudo de identificação, sobre a conclusão da comissão de antropólogos e sobre o relatório circunstanciado do grupo técnico, nos termos do que foi estabelecido pelo STF no processo referencial Raposa Serra do Sol (Pet. n. 3.388), havendo ofensa, ainda, **aos arts. 1º, inciso I, e artigo 3º da Portaria 2.498/11 e ao § 5º do artigo 2º do Decreto 1.775/96, nos termos da fundamentação supra**.

Vale reforçar, ainda, que mesmo que fosse aceita a tese de que o contraditório se dá apenas em momento posterior, ou seja, no prazo de 90 dias após a publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), previsto no § 8º do art. 2º do Decreto n. 1.775/76, ainda assim o contraditório seria deficitário, uma vez que restou devidamente comprovado nos depoimentos que a íntegra do material coletado durante todos os estudos não foi armazenado pela FUNAI, caso em que o contraditório seria limitado aos dados que foram "selecionados" e "escolhidos" pelo grupo para constar no relatório, sem disponibilização da íntegra do material para eventual contraposição posterior de interessados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

Por este motivo, não há como acolher a tese da FUNAI de que o material bruto é desnecessário, já que "*não proporciona condições para a avaliação dos parâmetros constitucionais que definem a tradicionalidade da ocupação indígena*", uma vez que, aceita esta tese, o contraditório de eventuais interessados fica indubitavelmente restrito ao relatório final consolidado, sem acesso à íntegra dos materiais objeto do estudo e do levantamento.

Assim, o contraditório diferido, também defendido pelo Ministério Público Federal, além de tornar *letra morta* a expressão "*desde o início do procedimento demarcatório*", prevista no início do § 8º do art. 2º do Decreto n. 1.775/96, ofende frontalmente a ampla defesa, pois impede que eventuais interessados possam influir no resultado de forma plena, já que não podem participar da elaboração do relatório e, ainda mais grave, ficam privados do acesso à íntegra do material coletado nos estudos de identificação, os quais não foram armazenados pela FUNAI, de modo que o contraditório se resumiria aos dados escolhidos e definidos pela coordenadora no relatório por ela confeccionado, impedindo a quem não participou da coleta do material de ter acesso à íntegra deste.

Em um olhar amplo, poder-se-ia dizer que o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), pelo menos neste caso concreto, mais se assemelha a um trabalho acadêmico opinativo e unilateral, de cunho meramente educativo, quanto à possível ocupação indígena do local, do que propriamente um ato administrativo decisório, construído pela via do contraditório, que é capaz de, fundamentadamente, decidir um conflito entre direitos e visões divergentes.

Sem adentrar à óbvia carga ideológica na forma de produção e construção do RCID, com claro favorecimento de determinados interesses, em detrimento de outros, como já explicitado, o fato é que opiniões acadêmicas unilaterais não foram eleitas pela Constituição Federal como instrumento capaz de restringir ou extinguir direitos fundamentais, no caso o direito à propriedade privada.

Apenas a via do processo administrativo regular, pautado pelo contraditório, que resulte em uma decisão fundamentada e norteada pela ampla participação de todas as partes envolvidas, é legítima para a restrição de direitos. No caso, infelizmente, a FUNAI foi capaz de produzir apenas um simples estudo acadêmico e unilateral e não um ato administrativo para a solução de conflitos entre direitos e interesses, justamente por restringir a participação e o contraditório e ilegalmente privilegiar apenas uma versão dos fatos e das provas.

Acerca do tema, há precedente do STJ no mesmo sentido, defendendo o direito de manifestação de interessados desde o início dos trabalhos (a contar da publicação da portaria que institui o Grupo Técnico). Extrai-se da ementa do MS n. 10.985/DF, publicada em 04/11/2009:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. PORTARIA 1.289/2005, DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, QUE DECLAROU A POSSE PERMANENTE DA TERRA INDÍGENA YVY-KATU PELO GRUPO GUARANI NHANDÉVA. TERRITÓRIO DEMARCADO A ENGLOBAL PROPRIEDADE DO IMPETRANTE. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

LEGAL. 1. A Primeira Seção do STJ concluiu pela ausência de nulidade no processo administrativo de edição da Portaria 1.289/2005, do Ministro de Estado da Justiça, que declarou a posse permanente da Terra Indígena Yvy-Katu pelo grupo Guarani Nhandeva. Precedentes: MS 10.269/DF, Primeira Seção, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki e MS 10.994/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Denise Arruda. 2. Entretanto, na hipótese dos autos, embora o impetrante tenha apresentado reiterados requerimentos no sentido de ser cientificado para acompanhar o processo administrativo que serviu de base ao enquadramento das terras como de ocupação indígena, não recebeu resposta do Poder Público, o que constitui violação do direito de informação e resposta assegurado a todos os cidadãos. 3. Mandado de Segurança concedido.

Transcrevo, ante a pertinência ao caso em apreço, trecho do voto-vista proferido pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no caso acima referido, cujas razões adoto para afastar as alegações de que o contraditório propriamente dito é exercido somente com a aprovação e publicação do RCID:

De fato, abriu-se prazo para impugnação do relatório, conforme o disposto no § 8º do art. 2º do Decreto n. 1.775/96, todavia essa oportunidade para se manifestar, no prazo de 90 dias, não afasta a mácula do procedimento administrativo adotado, uma vez que estaria fazendo letra morta da expressão "[d]esde o início do procedimento demarcatório", constante daquele dispositivo.

A audiência dos proprietários deveria ocorrer desde o início dos trabalhos que visaram à conclusão sobre as terras da Fazenda Remanso Guaçu.

Isto porque parece evidente que somente o acesso às atividades da Administração preliminares à confecção do relatório viabilizariam ao impetrante impugnar contundentemente as conclusões do Poder Público, com capacidade para influir no resultado final. Se o Poder Público opta por impedir o acesso dos interessados aos tramites procedimentais, é lógico que estará vedando ao particular o direito de elaborar críticas substanciais, fundadas em elementos fáticos e técnicos.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é o direito de influir no resultado, levantando argumentos e provas bastantes para provocar a reflexão da Administração Pública (no caso). A partir do momento em que se faculta manifestação apenas depois da elaboração do relatório, priva-se o particular de influir na própria elaboração do relatório, atitude que viola garantias constitucionais.

Com efeito, deve-se assegurar ao suposto proprietário das terras o mais amplo direito de se contrapor à pretensão do Estado, mormente porque a eventual demarcação não gera direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (art. 231, § 6º, da CR/88).

Daí porque me parece inviável a alegação de que o particular não teria tido prejuízo, na medida em que pôde se contrapor ao relatório, tendo sido suas observações respondidas pela Administração. A nulidade é anterior, resultando da não-participação da própria realização dos estudos e diligências preliminares à elaboração do relatório.

Só partir da vigência do Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que revogou o Decreto n. 22/91, corrigiu-se a anomalia presente no procedimento demarcatório, qual seja a impossibilidade de defesa, por força dos novos §§ 7º e 8º.

Ora, se após o Decreto 1.775/96, baixado para os fins do art. 231 da Constituição da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

República vigente, os impetrantes não foram, mesmo após os reiterados requerimentos, cientificados para, querendo, acompanhar o processo administrativo que serviu de base para o enquadramento das terras como de ocupação indígena, há que ser reconhecida a violação à ampla defesa e ao devido processo legal.

Os fundamentos acima transcritos se enquadram com perfeição ao caso em apreço, uma vez que a restrição à participação do Município de Guaíra em todas as fases do procedimento demarcatório, desde seu início, e o impedimento do ente municipal da participação dos estudos de identificação, das diligências preliminares à elaboração do relatório e do acesso à íntegra ao material coletado, violam os princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia e o devido processo legal.

Igualmente por todas as razões acima explicitadas que os argumentos do Ministério Público Federal, expostos nos pareceres dos eventos 38, 64, 91 e 286, não merecem prosperar.

De início, a alegação do ev. 38 de que os prefeitos dos municípios de Guaíra e Terra Roxa criaram diversos embaraços ao andamento do processo de demarcação, em que pese possa haver algo de reprovável em tais atitudes e sobre os quais não farei juízo de valor, isto, por si só, não supre os vícios apontados no processo de demarcação ou tem o condão de validar um processo *ab ovo* viciado, conforme se verificou na fundamentação. Ademais, referidos atos não fazem parte do objeto da ação e, se formalizados dentro do processo de demarcação, nada mais são do que exercício do contraditório e ampla defesa que deveriam ser devidamente analisados no próprio processo administrativo.

Por estas razões, o exercício da ampla defesa, de forma alguma, pode ser interpretado como ato de má-fé, sendo improcedente, portanto, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pelo MPF.

Por outro lado, a alegação do MPF, constante no ev. 38 e reforçada no ev. 91, de que o autor confunde o acesso aos documentos preliminares com a possibilidade de contestar o RCID após a sua publicação já foi objeto de ampla análise no decorrer da fundamentação desta sentença, em que se entendeu que a restrição ao relatório preliminar ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia.

Além do mais, conforme também já fundamentado anteriormente, houve ofensa ao princípio da isonomia no processo de identificação da área indígena, considerando que apenas as comunidades indígenas puderam participar do processo de discussão e elaboração do mapa realizado pelo grupo técnico antropológico e utilizado como parâmetro pelo grupo técnico fundiário.

Com base em tudo isso:

- (1) afasto as teses de defesa levantadas pelos réus;
- (2) rejeito o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé;
- (3) **acolho o pedido de declaração de nulidade dos processos**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

administrativos relacionados à identificação e demarcação de terras indígenas na região dos Municípios de Guaíra e Terra Roxa, no Estado do Paraná, instaurados pelas Portarias n 136/PRES, de 06/02/2009, e n. 139/PRES, de 17/02/2014, **desde seu início**, garantindo ao município autor o direito à participação **efetiva e sobre todas as fases do procedimento**, ou seja, sobre o estudo de identificação, sobre a conclusão da comissão de antropólogos e sobre o relatório circunstanciado do grupo técnico, sem prejuízo do disposto no § 8º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96, nos termos do que foi estabelecido pelo STF no processo referencial Raposa Serra do Sol (Pet. n. 3.388).

Em razão do acolhimento do pedido de nulidade do processo demarcatório desde o princípio, restam prejudicados os pedidos dos itens "a" e "b" da petição inicial, considerando que será necessário deflagrar novo processo administrativo demarcatório desde sua fase inicial.

2.4. Da tutela de urgência

Conforme se verifica da inicial, o autor articula requerimento de tutela de urgência acompanhado dos seguintes pedidos:

Diante de todo o exposto, requer que seja concedida tutela de urgência ora pleiteada (item V), a fim de determinar a ré (FUNAI) que se abstenha (suspenda) de praticar qualquer ato, interno ou externo, relativo ao procedimento de qualificação, identificação e delimitação de terra indígena no território do município Autor, sob pena da incidência de multa diária em face da Ré em valor a ser determinado por esse d. Juízo, até que lhe sejam disponibilizadas as informações requeridas nos documentos anexos, ou seja, emissão de certidão circunstanciada dando conta: I) todos os documentos, laudos, relatórios, atas de reuniões, fotos, gravações produzidas no âmbito do Grupo Trabalho constituído pelas Portarias Funai n. 136/PRES/2009 e 139/PRES/2014; II) a versão preliminar do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) elaborado pelo respectivo Grupo de Trabalho da Funai constituído pelas Portarias Funai n. 136/PRES/2009 e 139/PRES/2014.

A tutela de urgência antecipada visa inverter o ônus do tempo, atribuindo-o àquela parte que, aparentemente, litiga sem ter razão.

Sua concessão tem como requisitos positivos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Quanto à *plausibilidade jurídica*, remonto à ampla fundamentação já exposta na análise do mérito do pedido (item 2.3), em que foi acolhido o pedido de declaração de nulidade dos processos administrativos relacionados à identificação e demarcação de terras indígenas na região dos Municípios de Guaíra e Terra Roxa.

O *perigo de dano* é evidente, porquanto permitir a continuidade do processo de demarcação eivado de nulidades não só acirraria o clima de hostilidade na região como traria evidente ônus ao poder público decorrente das despesas geradas em um processo administrativo reconhecidamente nulo desde seu início.

Assim, presentes os requisitos da tutela de urgência, **defiro o pedido para determinar que a FUNAI se abstenha (suspenda) de praticar qualquer ato**, interno



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

ou externo, relacionado à identificação e demarcação de terras indígenas na região do Município de Guaíra, instaurado pelas Portarias ns. 136/PRES, de 06/02/2009 e n. 139/PRES, de 17/02/2014, sob pena da incidência de multa diária em face da FUNAI, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), enquanto perdurar o descumprimento.

3. Dispositivo

Ante o exposto:

(a) defiro a tutela de urgência requerida pelo Município de Guaíra, **para determinar que a FUNAI se abstenha (suspenda) de praticar qualquer ato**, interno ou externo, relacionado à identificação e demarcação de terras indígenas na região do Município de Guaíra, instaurado pelas Portarias ns. 136/PRES, de 06/02/2009 e n. 139/PRES, de 17/02/2014, sob pena da incidência de multa diária em face da FUNAI no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), enquanto perdurar o descumprimento;

(b) resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de **declarar a nulidade** dos processos administrativos relacionados à identificação e demarcação de terras indígenas na região do Município de Guaíra/PR, instaurados pelas Portarias n 136/PRES, de 06/02/2009, e n. 139/PRES, de 17/02/2014, **desde seu início, incluindo a nulidade total do RCID já publicado**, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a FUNAI ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), considerada a correção ao valor da causa da decisão do ev. 57 (R\$ 300.00,00 - trezentos mil reais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

No tocante às custas finais, vale lembrar que a FUNAI é isenta dessa obrigação, nos moldes do art. 4.º da Lei 9.289/96.

Retifique-se a autuação, excluindo o Município de Terra Roxa/PR da lide.

Expeça-se o competente ofício Corregedoria-Geral da União, nos termos do item 2 da audiência do ev. 270.

Oficie-se ao Presidente da FUNAI e ao Ministro da Justiça, encaminhando-se cópia desta sentença para conhecimento e, se assim entenderem necessário, eventual revisão administrativa da Portaria n. 2.498/2011 e do Decreto n. 1.775/96, em especial quanto: (i) à restrição à ampla participação dos entes públicos e interessados na identificação antropológica e cartográfica das áreas a serem demarcadas; e (ii) à ausência de regras para a custódia válida da íntegra de dados, elementos, depoimentos e/ou materiais utilizados para a fundamentação das decisões administrativas de demarcação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guaíra

Junte-se cópia desta sentença, para as providências cabíveis pelo juízo competente, nos seguintes processos:

- (1) Ação Civil Pública n. 5001076-03.2012.404.7017;**
- (2) Cumprimento Provisório de Sentença n. 5000604-89.2018.404.7017;**
- (3) Procedimento Comum n. 5001401-07.2014.404.7017;**
- (4) Procedimento Comum n. 5000651-34.2016.404.7017;**
- (5) Petição n. 5034500-28.2018.4.04.0000.**

Havendo recurso de apelação desta sentença, intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões, observado o disposto nos arts. 1.009, § 2º e 1.010, § 2º, do CPC-2015. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, inclusive no que se refere à regularidade do preparo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do mesmo diploma legal.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO CHIES CIGNACHI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008071123v174** e do código CRC **fae26686**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUSTAVO CHIES CIGNACHI
Data e Hora: 17/2/2020, às 13:47:32

5001048-25.2018.4.04.7017

700008071123 .V174